



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 159

Disponibilização: segunda-feira, 05 de setembro de 2022

Publicação: terça-feira, 06 de setembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	6
04ª Zona Eleitoral	49
13ª Zona Eleitoral	55
18ª Zona Eleitoral	57
19ª Zona Eleitoral	59
23ª Zona Eleitoral	65
27ª Zona Eleitoral	69
28ª Zona Eleitoral	102
31ª Zona Eleitoral	107
Índice de Advogados	107
Índice de Partes	108
Índice de Processos	111

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

REALIZAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA NO MÊS DE SETEMBRO/2022

A V I S O - REALIZAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NO MÊS SETEMBRO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a REALIZAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA, PREVISTA PARA O DIA 12.09.2022, às 14h, conforme segue abaixo atualizado:

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA	HORÁRIO
12.09 - segunda-feira	14h

Aracaju, 3 de setembro de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº709/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DEDIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Antonio Edson de Souza Junior	TJ / FC-5	Treinamento técnico de urna - suporte e red 11ªZE - Japaratuba/SE	1/9/2022	0,5	R\$ 126,64	801567

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/09/2022, às 08:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1242906 e o código CRC 8829938A.

PORTARIA Nº708/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Wagner Ferreira Toledo	TJ / FC-6	Conclusão da obra no Fórum 13ªZE - Laranjeiras/SE	1/9/2022	0,5	R\$ 126,64	801648

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/09/2022, às 08:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1242899 e o código CRC 3EE501B0.

PORTARIA Nº704/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Allan Augusto Batista Santos	TJ / FC-6	Treinamento de mesários 16ª - Dores/SE	1/9/2022	0,5	R\$ 126,64	801576

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/09/2022, às 08:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1242239 e o código CRC 1CAC0541.

PORTARIA Nº698/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Carlos Alberto Viana Júnior	TJ / FC-1	Inspeção cartorária 2022 - 13ª e 24ª ZE - Laranjeiras e Campo do Brito/SE (respectivamente)	9, 24 a 25/8 /2022	2,0	R\$ 547,92	801352 801643
Abdorá Coutinho Oliveira	RE/ FC-6	Inspeção cartorária 2022 - 22ª ZE - Simão Dias/SE	17 a 18/2022	1,5	R\$ 421,28	801350
Márcia Maria Matos dos Santos	TJ/ FC-1	Inspeção cartorária 2022 - 24ª ZE - Campo do Brito/SE	24 a 25/8/2022	1,5	R\$ 421,28	801351 801645
Maria Elizabete Santos Almeida	RE/ FC-1	Inspeção cartorária 2022 - 13ª, 17ª, 22ª e 24ª ZE - Laranjeiras, Glória, Simão Dias e Campo do Brito/SE (respectivamente)	1, 9, 17 a 18 e 24 a 25/8/2022	4,0	R\$ 1.095,64	801349 801644
Camila Costa Brasil	TJ/ FC-6	Inspeção cartorária 2022 - 13ª, 17ª e 22ª ZE - Laranjeiras, Glória e Simão Dias /SE (respectivamente)	1, 9, 17 a 18/8 /2022	2,5	R\$ 674,56	801348
José Anderson Santana Correia	TJ/ FC-6	Inspeção cartorária 2022 - 13ª e 17ª ZE - Laranjeiras e Glória /SE (respectivamente)	1 e 9/8/2022	1,0	R\$ 253,28*	801346

*Já com valor descontado o valor devolvido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 02/09/2022, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1241095 e o código CRC 94C23FFE.

PORTARIA Nº701/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Kátia de Barros Bomfim Santana	TJ / FC-5	Treinamento de Mesários 12ª ZE - Lagarto/SE	22 a 24/8/2022	2,5	R\$ 715,92	801445
Daisy Pereira Valido	AJ / FC-6	Treinamento de Mesários 11ª ZE - Japaratuba/SE	22 a 24/8/2022	2,5	R\$ 715,92	801443
Jaime dos Santos Gois	TJ / FC-1	Treinamento de mesários 9ª ZE - Itabaiana/SE	20, 22 a 24/8 /2022	3,0	R\$ 842,56	801441
Sergio Roberto Cavalcanti Pereira	AJ / FC-1	Treinamento de mesários 9ª ZE - Itabaiana/SE	20, 22 a 24/8 /2022	3,0	R\$ 842,56	801442
Cristiana Lima Correia	AJ / FC-1	Treinamento de Mesários 12ª ZE - Lagarto/SE	22 a 24/8/2022	2,5	R\$ 715,92	801522

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/09/2022, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1241806 e o código CRC 9C8841F2.

PORTARIA Nº702/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Allan Augusto Batista Santos	TJ / FC-6	Treinamento mesário 4ªZE - Boquim/SE	9 a 10 e 26/8 /2022	2,0	R\$ 547,92	801628
Debora Maria Barbosa do Nascimento	TJ / CJ-1	Treinamento mesário 4ªZE - Boquim/SE	22 e 25/8/2022	1,0	R\$ 253,28	801629
		Treinamento mesário 4ªZE -				

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Rafael Barbosa dos Santos	RE/ FC-1	Boquim/SE	9 a 10/8/2022	1,5	R\$ 421,28	801631
Elizabeth Goes Soares da Costa	TJ / FC-6	Treinamento mesário 4ªZE - Boquim/SE	23 a 24/8/2022	1,5	R\$ 421,28	801630

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 02/09/2022, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1242158 e o código CRC 4E7AD385.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

REALIZAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA NO MÊS DE SETEMBRO/2022

A V I S O - REALIZAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NO MÊS SETEMBRO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a REALIZAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA, PREVISTA PARA O DIA 12.09.2022, às 14h, conforme segue abaixo atualizado:

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA	HORÁRIO
12.09 - segunda-feira	14h

Aracaju, 3 de setembro de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

EDITAL

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600838-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600838-20.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO N° 74

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi requerido o registro de candidatura em substituição, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Federal		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
9077 - ANA CARLA BISPO CRUZ	ANA CARLA	0601064-25.2022.6.25.0000
Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
9077 - DENISE DOS ANJOS NASCIMENTO	DENISE NASCIMENTO	0600839-05.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

Aracaju, 5 de setembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

INTIMAÇÃO**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600388-77.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600388-77.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : **JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**
 FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
 REQUERENTE : Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)
 ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
 ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO : REAL TIME MIDIA LTDA
 ADVOGADO : ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO (114295/SP)
 ADVOGADO : JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (93989/SP)
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (138981/SP)
 ADVOGADO : MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (200039/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600388-77.2022.6.25.0000

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

TERCEIRO INTERESSADO: REAL TIME MIDIA LTDA

DESPACHO

Diante da petição de ID 11453814, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600187-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600187-85.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600187-85.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

INTIME-SE a agremiação para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir advogado nos presentes autos, sob pena da prestação de contas não ser considerada para fins de regularização.

Aracaju(SE), em 31 de agosto de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600423-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600423-37.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDO : REAL TIME MIDIA LTDA

ADVOGADO : ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO (114295/SP)

ADVOGADO : JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (93989/SP)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (138981 /SP)

ADVOGADO : MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (200039/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600423-37.2022.6.25.0000

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

REQUERIDO: REAL TIME MIDIA LTDA

DECISÃO

Considerando que o instituto de pesquisa REAL TIME MÍDIA LTDA apresentou os dados requeridos, iD 11462932, determino o arquivamento provisório do presente feito.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

GILTON BATISTA BRITO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-03.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600111-03.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600111-03.2018.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211

Advogados do(a) INTERESSADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 177/2022 (Informação ID nº 11475725) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600111-03.2018.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 2 de setembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-18.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600001-18.2021.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RECORRIDA : EDENILDE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDA : EFIGENIA CIPRIANO DOS ANJOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDA : GABRIELA DOS SANTOS ARCANJO SILVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDA : KATIA HELOISA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDA : MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDA : MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDO : GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDO : HENRICKSON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDO : JAILTON LEANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : JORGE REGO MAIA JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : JOSE ARIOSVALDO BARRETO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : VALTENISON LIMA DE SA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : WLISSSES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-18.2021.6.25.0026 - Santa Rosa de Lima - SERGIPE

RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE

Advogado do(a) RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO, HENRICKSON SOUZA SANTOS, JAILTON LEANDRO DOS SANTOS, JORGE REGO MAIA JUNIOR, JOSE ARIOSVALDO BARRETO, LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA, PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES, VALTENISON LIMA DE SA, WLISSSES DOS SANTOS CARVALHO

RECORRIDA: EDENILDE ALVES DOS SANTOS, EFIGENIA CIPRIANO DOS ANJOS, GABRIELA DOS SANTOS ARCANJO SILVA, KATIA HELOISA SANTANA SANTOS, MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO, MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA.

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PROVA. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE ATOS SIGNIFICATIVOS DE CAMPANHA. PROVA FRÁGIL E INAPTA PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Quando é inconteste que não ocorreu o descumprimento do percentual mínimo da cota de gênero, estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não pode ser reconhecida a suposta prática de fraude com base em tal alegação.

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso.

3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que julgou improcedente os pedidos formulados.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 01/09/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-18.2021.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE apresentou recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME ajuizada por ele em face dos candidatos a vereador, no pleito de 2020, pelo Partido Social Democrático (PSD) do município de Santa Rosa de Lima, por suposta fraude à cota de gênero.

O magistrado a quo, em sentença ID 11437191, entendeu ser caso de improcedência do pleito autoral, na medida em que "não restou demonstrada, ademais porque não serviria ao fim apontado já que, de toda sorte, a cota de gênero estaria respeitada. Não tendo sido constatado o ilícito eleitoral, deixo de aplicar as sanções cominadas por lei, como aduzido na manifestação ministerial". Irresignado, o recorrente se insurgiu contra essa decisão ao defender que a "ilegalidade da candidatura da senhora MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA, mantiveram-se 14 candidatos, logo, o percentual de gênero, neste caso, foi totalmente desrespeitado uma vez que, utilizando-se como parâmetro o número total de 14 candidatos apresentado pelo PSD, o percentual de gênero deve ser de 5 candidatas do sexo feminino, desrespeitando a legislação eleitoral, consoante exposto na inicial".

Sustenta que "ficou constatado que a candidata MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA, não o era de fato uma concorrente do pleito, pois não fazia campanha e não buscava os votos dos eleitores sendo uma candidata apresentada apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação da Coligação - e dos partidos que a integraram - nas eleições proporcionais."

Ao final, pugna pela reforma da sentença vergastada.

Contrarrazões informando que "Maria Regina, filiada ao PSD desde 2015, foi incluída como vereadora para as eleições municipais de Santa Rosa de Lima/SE pelo Partido PSD em substituição a candidatura de Edenilde Alves dos Santos que renunciou em 23/10/2020", acrescentando que "o seu registro de candidatura foi protocolado em 27/10/2020, aproximadamente um mês após o início da propaganda eleitoral, sendo deferido em 06/11/2020, dias antes do pleito", sendo que data do "deferimento do seu registro por questões de ordem pessoal a candidata Maria Regina renunciou, homologando-se a renúncia em 09/11/2020", não havendo mais tempo hábil para a substituição, nos termos do artigo 13, § 3º da Lei nº 9504/97, ID 11437199.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovidimento do recurso, ao entender que não é possível o reconhecimento da fraude, ID 11440568.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA-SE apresentou recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que

julgou improcedentes os pedidos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME ajuizada por ele em face dos candidatos a vereador, no pleito de 2020, pelo Partido Social Democrático (PSD) do município de Santa Rosa de Lima, por suposta fraude à cota de gênero.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O autor da ação, ora recorrente, defende que com a renúncia da candidata EDENILDE ALVES DOS SANTOS, o partido indicou a candidata MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA apenas para fazer a devida recomposição da cota de gênero voltando ao número inicial de candidatos, ou seja, 14 homens e 5 mulheres, base de cálculo para aferir a cota de gênero.

Argumenta que ficou constatado que a candidata não o era de fato uma concorrente do pleito, pois não fazia campanha e não buscava os votos dos eleitores tendo sido apresentada apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação da Coligação - e dos partidos que a integraram - nas eleições proporcionais.

Observo, então, que o cerne da questão cinge-se à verificação da ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Dito isso, passo à análise da questão.

Quanto ao primeiro argumento de que a indicação da candidata substituta seria apenas para recompor o percentual da cota de gênero, analisando o DRAP no processo de registro de candidatura nº 0600149-63.2020.6.25.0026, tem-se que o partido requereu, inicialmente, o registro 9 candidaturas do gênero masculino (64.29%) e 5 gênero feminino (35.71%), em seguida houve a substituição da candidatura de Edenilde por Maria Regina, mantendo-se o mesmo percentual, ID 11437180.

Deste modo, como bem apontou o Juízo sentenciante, "mesmo que não houvesse a citada substituição, ainda assim o PSD adimpliria o percentual mínimo da cota de gênero pois ter-se-iam 13 candidatos, sendo 09 do gênero masculino e 04 do gênero feminino, representando 30,76% da chapa, em percentual igualmente acima do exigido na legislação".

Considerada, portanto, essa moldura fática, figura-se insustentável a fraude alegada nesse ponto.

Com relação ao segundo argumento de que a candidatura de MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA era fictícia, pois não fazia campanha e não buscava os votos dos eleitores, sendo uma candidata apresentada apenas para preencher a cota de gênero.

Tenho que a caracterização de candidatura fictícia ou fraudulenta só é possível quando o acervo probatório colacionado aos autos comprova de forma inequívoca um conjunto de elementos aptos a demonstrarem que não houve candidatura de fato, o que não é o caso dos autos.

As alegações sobre ausência de gastos de campanha e ausência de campanha eleitoral nas redes sociais da candidata podem até constituir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes, isso porque o entendimento do Tribunal superior eleitoral é no sentido de tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude à cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento.

Não se deve desconsiderar que há diversos fatores que podem ensejar a votação pífia ou zerada, bem como uma campanha eleitoral ausente de recursos financeiros arrecadados ou receitas

auferidas, tal como desistência voluntária da campanha eleitoral, é o caso dos autos, onde podemos vislumbrar que a candidata subscreveu sua desistência da candidatura em 27/10/2020, aproximadamente um mês após o início da propaganda eleitoral, sendo deferido em 06/11/2020, dias antes do pleito.

Nesse aspecto, importante ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pacificou o entendimento de que, por se tratar de reprimenda que enseja a cassação de mandato eletivo, e, portanto, o afastamento da vontade popular expressada pela votação livre e espontânea, o ilícito apontado deve estar acompanhado de provas robustas e contundentes para que se chegue a um juízo de certeza e seja anulado o resultado obtido nas urnas:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a

exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatas.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 1º/9/2020, Página 0)

No mesmo viés, seguem os recentes julgados desta Corte, como demonstram os arestos abaixo colacionados:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.

2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentada por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura.

3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. Conhecimento e improvimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL n 060000172, ACÓRDÃO TRE/SE de 21/09/2021, Relator ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/09/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO

OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015). (Agravo de Instrumento nº 251, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).

3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R\$ 613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento.

[...]

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060045963, ACÓRDÃO TRE/SE de 17/08/2021, Relator EDIVALDO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/08/2021).

Dessa forma, não há como afastar a presunção de legitimidade dos mandatos obtidos nas urnas e referendado pelo eleitor, com base em meros indícios de fraude à cota de gênero, como se apresenta no caso sob exame.

Nesse mesmo sentido, é a posição da Procuradoria regional eleitoral., Vejamos:

"Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para a ausência de campanha eleitoral, configurador de forte indício, não é possível o reconhecimento da fraude com a segurança necessária na situação em análise, haja vista a ausência de outras circunstâncias necessárias para tornar a prova robusta do ato ilícito".

Por tudo isso, os argumentos esposados no recurso eleitoral não são aptos a infirmar o entendimento adotado na decisão vergastada pela improcedência da presente AIME.

Ante todo o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-18.2021.6.25.0026/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE

Advogado do RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO, HENRICKSON SOUZA SANTOS, JAILTON LEANDRO DOS SANTOS, JORGE REGO MAIA JUNIOR, JOSE

ARIOSVALDO BARRETO, LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA, PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES, VALTENISON LIMA DE SA, WLISSES DOS SANTOS CARVALHO
RECORRIDA: EDENILDE ALVES DOS SANTOS, EFIGENIA CIPRIANO DOS ANJOS, GABRIELA DOS SANTOS ARCANJO SILVA, KATIA HELOISA SANTANA SANTOS, MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO, MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de setembro de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600274-25.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600274-25.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : JOAO TORRES MACHADO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600274-25.2020.6.25.0028 - Poço Redondo - SERGIPE

RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO TORRES MACHADO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CANDIDATO A VICE. INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. FALHA SANÁVEL. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. POSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR NO MÉRITO. FEITO MADURO PARA JULGAMENTO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. FALHA

FORMAL. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. FALHA GRAVE. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS ELEITORAIS PAGOS COM "OUTROS RECURSOS". IRREGULARIDADE GRAVE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE GRAVE. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DAQUELAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. DETECTADAS GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Verifica-se que, no caso em tela, as contas de MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA e JOÃO TORRES MACHADO, referentes à campanha aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Poço Redondo/SE, no ano de 2020, foram julgadas não prestadas, ante a ausência de representação processual do candidato a vice-prefeito.

2. Instrução nº 0600749-95/DF, de 23.12.2021, revogou o § 3º do art. 74 da Res.-TSE nº 23.607 /2019, que prescrevia o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese em que não há representação processual. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Admissão da procuração. Muito embora a referida revogação tenha ocorrido em momento posterior às Eleições de 2020, não é razoável, no âmbito eleitoral, a vedação da juntada da procuração, em sede ordinária, após a prolação da sentença, sobretudo em razão da grave consequência advinda do julgamento das contas como não prestadas, sem que, ao menos, tenha sido feita, pela Zona Eleitoral, análise técnica quanto à existência de outras irregularidades na prestação de contas.

3. Ainda que assim não fosse, oportuno ressaltar que a falta de instrumento de mandato apenas do candidato a Vice-Prefeito, não enseja o julgamento pela não prestação. Unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária. Desídia do faltoso que não pode prejudicar o prestador. Precedentes dos Regionais.

4. Aplicabilidade da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC. O processo está em condições de imediato julgamento, uma vez que a zona eleitoral procedeu ao exame técnico dos documentos apresentados, o que possibilita a análise do mérito neste momento.

5. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

6. Ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da conta Outros Recursos não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

7. Foram identificados gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem a apresentação dos documentos fiscais que comprovem a sua regularidade, no montante de R\$ 6.026,00 (seis mil e vinte e seis reais).

8. A ausência de documentos idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do FEFC, impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017.

9. As irregularidades patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ensejar a desaprovação, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global. Precedentes.

10. Utilização de recursos próprios pelos candidatos que ultrapassaram o limite de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, em infringência ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

11. No espécie, verifica-se que os candidatos utilizaram na campanha recursos próprios na ordem de R\$ 27.868,80 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) ultrapassando o limite em R\$ 15.561,06 (quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e seis centavos).

12. Exceder o limite de gastos é uma irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, sendo assim, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

13. Acrescento ainda que verificado a extrapolação de gastos com recursos, nos termos do § 4º do citado artigo, é cabível multa de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, no entanto, tendo em vista que tal comando não foi determinado na sentença ora recorrida, deixo de aplicá-la nesta instância em razão do princípio da non reformatio in pejus.

14. A existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame pode caracterizar omissão de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

15. Por fim, tenho que as irregularidades remanescentes, embora graves e insanáveis, não estão aptas a caracterizar a ausência de prestação de contas. Com efeito, devem as contas de campanha dos recorrentes serem julgadas desaprovadas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. Reforma da Sentença. Desaprovação das contas.

17. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO.

Aracaju(SE), 24/08/2022.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA.

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA e JOÃO TORRES MACHADO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, em que foram julgadas não prestadas suas contas de campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições de 2020.

Apresentada a prestação de contas, o candidato a vice-prefeito, João Torres Machado, foi citado pessoalmente para constituir advogado, no entanto permaneceu inerte, ID 11418945.

Quando do parecer técnico preliminar, ID 11418952, os prestadores de contas foram intimados para manifestar-se a respeito das irregularidades apontadas, o que não o fizeram, ID 11418953.

No parecer conclusivo o analista das contas, informou que "Diante dos documentos apresentados, verificou-se, após detida análise, que há irregularidades significativas na presente prestação de contas, tendo em vista as inconsistências encontradas nos itens 2, 3, 4, 10, 11, 12 e 13 do parecer acima disposto, as quais são consideradas de natureza grave, sendo a inconsistência de número 11, inclusive, geradora de potencial julgamento pela não prestação das contas", ID 11418957.

Acompanhando o parecer conclusivo, o juízo eleitoral decidiu pela não prestação de contas, ID 11418962.

Em suas razões recursais, os recorrentes aduzem que a documentação juntada nesta instância ensejaria a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Por fim, requerem o provimento do recurso, no sentido de reformar a decisão de 1º Grau e, conseqüentemente, aprovar com ressalvas as contas do candidato recorrente.

Juntou documentos, ID 11418966.

Os recorrentes apresentaram petição arguindo nulidade processual por ausência de citação pessoal para manifestação a respeito dos parecer técnico conclusivo. ID 11431167.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela inexistência de nulidade e no mérito pelo desprovimento do recurso, para considerar como não prestadas as contas dos recorrentes, IDs 11436289 e 11422196.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA e JOÃO TORRES MACHADO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, em que foram julgadas não prestadas suas contas de campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Houve questões preliminares, passo a examiná-las.

Em petição de ID, 11431167, foi suscitada nulidade processual por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que João Torres "foi devidamente notificado por esta justiça especializada para se manifestar no processo às fls. 333", mas que "não constituiu advogado e foi notificado genericamente por publicação no diário de justiça sendo que, no caso em espeque, por não ter constituído patrono até então, deveria ter sido notificado pessoalmente a respeito das conclusões do Parecer Técnico, o que enseja grave violação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa."

Analisando os autos, observo que o candidato a vice-prefeito foi citado pessoalmente para constituir advogado nos autos, ID 11418949, nos termos do nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE.

Dessa forma, concluo que inexistente nulidade suscitada, haja vista que o candidato fora citado pessoalmente para apresentar o ajuste contábil e nomear patrono, tendo, contudo, permanecido inerte.

Voto, portanto, pela rejeição da preliminar.

No tocante, verifica-se que além das inconsistências apontadas no parecer técnico conclusivo, as contas de campanhas dos recorrentes foram julgadas "não prestadas" em razão da ausência de representação processual por advogado, vejamos trecho da r. sentença do Juízo de primeiro grau:

() as diversas inconsistências acima apontadas na presente prestação de contas representam irregularidades graves, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se trata da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, tratando-se também da ausência de peças e informações elementares para a

formalização da prestação de contas, devendo acarretar, dessa maneira, o julgamento das contas como não prestadas. (...)

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 98, § 8º, prevê, ainda, que as contas serão julgadas não prestadas caso não seja regularizada a representação processual, vejamos:

"§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (Grifei). Na espécie, a candidata não carrou aos autos a imprescindível procuração, outorgando poderes ao advogado, apesar da devida intimação procedida pela zona eleitoral. De se registrar que a ausência da capacidade postulatória mostra-se requisito indispensável para as prestações de contas de campanha, em face do caráter eminentemente jurisdicional que passaram a ostentar a partir da Lei n.º 12.034/09.

Na espécie, o candidato a vice-prefeito, João Torres Machado não juntou aos autos a imprescindível procuração, outorgando poderes ao advogado, apesar da devida citação pessoal procedida pela zona eleitoral, ID 11418949.

De se registrar que a ausência da capacidade postulatória mostra-se requisito indispensável para as prestações de contas de campanha, em face do caráter eminentemente jurisdicional que passaram a ostentar a partir da Lei n.º 12.034/09.

Com efeito, a exigência de constituição de advogado para atuar nos processos de prestação de contas decorre de sua natureza jurisdicional (art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97; art. 45, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019; e art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95), aplicáveis, ainda, os arts. 103 e 104 do CPC/2015, sendo indispensável a função do advogado à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição da República.

No caso dos autos, cumpre salientar que a procuração foi juntada, em ID 11418967, isto é, após a prolação da r. sentença pelo juízo de primeiro grau.

A respeito do tema, o Tribunal Superior Eleitoral e os Regionais possuíam jurisprudência consolidada no sentido de sua inadmissibilidade em razão da ocorrência da preclusão.

Ocorre que a Corte Superior, no julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23.12.2021, revogou o § 3º do art. 74 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que prescrevia o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese em que não há representação processual.

De fato, é de amplo conhecimento que o CPC/2015 ampliou as faculdades de saneamento de eventuais vícios formais até mesmo nas instâncias superiores, priorizando o exame de mérito. A título de exemplo, cito o art. 76, § 2º, o qual autoriza a regularização da representação processual mediante a juntada de procuração perante os tribunais. Confira:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido."

Partindo dessa premissa, verifica-se que não é razoável, no âmbito eleitoral, a vedação da juntada da procuração, em sede ordinária, após a prolação da sentença, e sobretudo, a grave consequência advinda do julgamento das contas como não prestadas, sem que, ao menos, tenha sido feita análise técnica quanto à existência de outras irregularidades na prestação de contas.

Isso porque, é cediço que o julgamento das contas como não prestadas constitui óbice à obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o período equivalente ao curso do mandato eletivo ao qual se refere a prestação de contas, ainda que as contas sejam apresentadas nesse ínterim (Súmula nº 42/TSE), prejudicando por demais, o pleno exercício dos direitos civis, por parte dos candidatos. Nesse contexto, muito embora a revogação do o § 3º do art. 74 da Res.-TSE nº 23.607/2019 tenha ocorrido em momento posterior às Eleições de 2020, aliando tal entendimento ao cenário da efetiva regularização da representação processual, ainda em instância ordinária, restam aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à hipótese dos autos, a fim de superar a referida impropriedade.

Nessa linha, segue precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. FALHA SANÁVEL. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de se afastar o julgamento das contas como não prestadas pela ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, quando o candidato, embora intimado, regularizou sua representação processual apenas por ocasião da interposição do recurso eleitoral, posteriormente à publicação da sentença zonal. 2. Afasta-se, no caso, o julgamento das contas como não prestadas aos seguintes fundamentos: (i) o CPC/2015 ampliou as faculdades de saneamento de eventuais vícios formais mesmo nas instâncias superiores, priorizando o exame de mérito; (ii) a regularização tardia da representação processual, conquanto indesejável, não pode suplantar o exame das contas, inafastável - por ato de disposição voluntária do candidato - a apuração pela Justiça Eleitoral da escorreta destinação dos recursos empregados, sobretudo porque pode haver repasses de natureza pública; (iii) o julgamento das contas como não prestadas enseja penalidade extremamente gravosa à esfera jurídica do candidato, devendo incidir apenas nos casos em que efetivamente não houve apresentação das contas; (iv) o TSE aplica os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação das irregularidades apuradas em sede de prestação de contas; com mais razão, devem incidir os aludidos princípios no caso em que verificada falha meramente formal, cujo saneamento independe de análise técnica especializada; e (v) este Tribunal, no julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23.12.2021, alterou a Res.-TSE nº 23.607/2019, revogando o § 3º do art. 74 da aludida norma - que impunha o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese em que não há representação processual -, prevalecendo a orientação de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas. Conquanto o referido julgamento seja posterior ao regramento aprovado para as Eleições 2020, a evolução do pensamento desta Corte, aliada à circunstância de que o ora recorrente efetivamente regularizou sua representação processual nos autos da prestação de contas, ainda nas instâncias ordinárias, idêntica ratio decidendi deve ser aplicada neste caso. 3. Embora suscitada por ocasião dos embargos de declaração, não há como conhecer da alegada existência de mandato tácito, pois, ainda que se cogitasse a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, mediante reconhecimento de prequestionamento ficto, na espécie: (i) o recorrente deixou de apontar, nas razões do recurso especial, a omissão da Corte de origem no enfrentamento da questão; (ii) para concluir pela efetiva indicação de advogado representante na ficha de qualificação apresentada pelo prestador de contas, seria necessário revolvimento do acervo probatório dos autos por se tratar de premissa fática não explicitada no acórdão regional (Súmula nº 24/TSE). Reconhece-se, de outro lado,

prejudicado o exame da tese aventada. 4. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, julgue as contas do candidato, ora recorrente.

(TSE - REspEI: 06003066620206050099 CANÁPOLIS - BA 060030666, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112)

Nessas condições, impõe-se a superação da preclusão, de forma a admitir o instrumento de mandato, apresentado em momento posterior à sentença.

Ainda que assim não o fosse, observa-se, no caso, que não houve irregularidade relativa à ausência de procuração de advogado, por parte do então candidato ao cargo de Prefeito, posto que devidamente representado, não merecendo, portanto, ter as suas contas prejudicadas.

Oportuno ressaltar, consoante jurisprudência de outras Cortes Regionais, bem como da Corte Superior, que a falta de instrumento de mandato apenas do candidato a Vice-Prefeito, não é capaz de ensejar o julgamento das contas da chapa majoritária como não prestadas.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA CANDIDATA A VICE NOS AUTOS. NATUREZA JURISDICIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A SENTENÇA. SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR NO MÉRITO. FEITO NÃO MADURO PARA JULGAMENTO. I. Verifica-se que, no caso em tela, as contas de PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA e ROSANGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA, referentes à campanha aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de São Pedro da Aldeia, no ano de 2020, foram julgadas não prestadas, ante a ausência de representação processual da candidata a vice-prefeita. II. Instrução nº 0600749-95/DF, de 23.12.2021, revogou o § 3º do art. 74 da Res.-TSE nº 23.607/2019, que prescrevia o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese em que não há representação processual. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Admissão da procuração. Muito embora a referida revogação tenha ocorrido em momento posterior às Eleições de 2020, não é razoável, no âmbito eleitoral, a vedação da juntada da procuração, em sede ordinária, após a prolação da sentença, sobretudo em razão da grave consequência advinda do julgamento das contas como não prestadas, sem que, ao menos, tenha sido feita, pela Zona Eleitoral, análise técnica quanto à existência de outras irregularidades na prestação de contas. III. Ainda que assim não fosse, oportuno ressaltar que a falta de instrumento de mandato apenas da candidata a Vice-Prefeita, não enseja o julgamento pela não prestação. Unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária. Desídia do faltoso que não pode prejudicar o prestador. Precedentes dos Regionais. IV. Inaplicabilidade da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC. O processo não está em condições de imediato julgamento, uma vez que a zona eleitoral não procedeu ao exame técnico dos documentos apresentados, o que impossibilita a análise do mérito neste momento. V. Provimento do recurso, determinando-se o retorno dos autos à 59ª Zona Eleitoral, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, seja apreciada a documentação juntada e julgadas as contas dos candidatos. (TRE-RJ - REI: 06008335120206190059 SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ 060083351, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 14/07/2022, Data de Publicação: 20/07/2022).

Recurso Eleitoral nº 731-33.2016.6.13.0141 Procedência: 141ª Zona Eleitoral, de Ituiutaba Recorrente: André Luís Gaspar Janones, candidato a Prefeito, não eleito Recorrida: Justiça Eleitoral Relator: DESEMBARGADOR ROGÉRIO MEDEIROS ACÓRDÃO Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato a Prefeito. Eleições de 2016. Contas desaprovadas pela Juíza a

quo. Art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015/TSE - Ausência de apresentação de procuração pelo candidato a Vice-Prefeito. O candidato titular da chapa encontra-se devidamente representado processualmente. Ante a unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária a ausência de apresentação de procuração pelo candidato a vice não constitui irregularidade. Ausência de falha - Existência de sobra de campanha, sem a devida transferência ao órgão partidário. Ofensa ao disposto no art. 46, inciso I, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.463/2015/TSE - Dívida de campanha. Ausência de comprovação de assunção de dívida pelo órgão nacional do partido. Descumprimento do art. 27 da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Irregularidade que, por si só, já autoriza a desaprovação das contas, mormente pelo significativo percentual, que corresponde a 679,51% do total do valor arrecadado - Descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha e omissão de dados na apresentação da prestação de contas parcial. Falha insanável mas que, todavia, não compromete a análise das contas. Art. 43, §§ 2º, 6º e 7º, da Resolução nº 23.463/2015/TSE - Realização de despesa antes da abertura da conta bancária específica de campanha. Art. 30, caput, da Resolução nº 23.463/2015/TSE - Ausência de registro na prestação de contas de doações realizadas pelo recorrente a outros candidatos. Irregularidade não sanada. Art. 48, inciso I, c, da Resolução nº 23.463/2015/TSE - Divergência entre os dados obtidos através de confronto entre as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos fornecedores com os dados registrados na prestação de contas final. Irregularidade insanável. Art. 48, inciso I, alínea g, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Manutenção da sentença. Desaprovação das contas. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 12 de junho de 2019. Desembargador Rogério Medeiros Relator (TRE-MG - RE: 73133 ITUIUTABA - MG, Relator: ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 01/07/2019).

Assim, diante da unicidade e da indivisibilidade da chapa majoritária, e considerando que a desídia do Vice não pode prejudicar o prestador, é possível a análise e julgamento das contas do Prefeito, caso ele esteja regularmente representado.

Restando superado o vício concernente à não juntada de procuração da vice-prefeito, e tendo verificado que a zona eleitoral procedeu ao exame técnico dos documentos apresentados na origem, aplica-se à espécie a teoria da causa madura, consoante prevê o art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, o que possibilita a análise do mérito neste momento.

É como voto.

Mérito. De início, desígnio que não será analisada, em razão da preclusão temporal, a documentação juntada nesta instância recursal. Isso porque o candidato, ora recorrente, devidamente intimado para sanar a irregularidade, ID 11418956, não o fez ou fez da maneira insatisfatória, não há como aceitar a juntada de documentos, com essa finalidade, durante a fase recursal.

Não é outro o entendimento já consolidado na jurisprudência eleitoral, inclusive desta corte, que privilegia a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 28, § 4º, DO CE. JULGAMENTO REALIZADO COM O QUÓRUM POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 275 DO CE E ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MEROS MANDATÁRIOS. ARTS. 268 E 270 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. NECESSIDADE DE QUE SE COMPROVE QUE SE TRATA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES.

APLICAÇÃO DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. MASSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO ELEITORAL. GRANDE NÚMERO DE CONTRATAÇÕES NA VÉSPERA DO INÍCIO DO PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Os arts. 268 e 270 do Código Eleitoral devem ser interpretados em conjunto com o ordenamento jurídico vigente, especialmente, o art. 435, parágrafo único, do CPC, que condiciona a juntada de documentos novos, após a petição inicial e a contestação, que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após estes atos.

6. Na espécie, os documentos juntados pelos agravantes em sede recursal foram "produzidos no âmbito da prefeitura do Município de Moju entre os anos de 2012 a 2016" (fl. 8.236), isto é, documentos que sempre estiveram acessíveis a eles, inexistindo, portanto, a suscitada nulidade.

(...)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41514, Acórdão, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE de 27/11/2019).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. PEDIDO DE NÃO DIVULGAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO REGISTRO DA PESQUISA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 34, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSIDERADAS ESSENCIAIS. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os documentos apresentados pela empresa recorrente em sede recursal não se caracterizam como documentos novos, segundo a previsão do art. 268 do Código Eleitoral e art. 435, parágrafo único, do CPC. Tratam-se de documentos que contemplam a pesquisa realizada pela empresa insurgente, que poderiam muito bem ter sido apresentados na fase instrutória, não sendo admissível, portanto, dar-se início a uma instrução processual tardia, em fase recursal.

2. Dispõe o art. 33 da Lei 9.504/97 que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, informações essenciais, elencadas no dispositivo.

3. Conforme previsão legal contida no § 1º do art. 34 da Lei nº 9.504/97 e art. 13, "caput", da Resolução TSE nº 23.600/2019, é reservado aos partidos políticos o direito de requerer o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados das pesquisas eleitorais.

4. Conforme a previsão legal referenciada, será preservada a identidade dos entrevistados, sendo que o partido político não poderá ter acesso ao questionário preenchido com os dados do eleitor pesquisado, mas somente ao modelo do questionário aplicado, conforme previsto no § 2º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

5. Como não foram apresentadas algumas das informações previstas no referido artigo, a pesquisa deve ser considerada como incongruente.

6. Recurso desprovido. (TRE-SE - RE: 060053262 JAPOATÁ - SE, Rel: GILTON BATISTA BRITO, Publicado em 04/12/2020)

Nesse sentido, há de ser desconsiderada a documentação juntada extemporaneamente, devendo a análise meritória ser feita conforme as provas produzidas na origem.

Consoante relatado, o cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas. Assim, passo à sua análise individualizada.

1) Descumprimento quanto à entrega de relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;

A inconsistência apontada é incapaz de macular a higidez das contas, já que não impede a fiscalização e controle por esta Justiça, porquanto as doações financeiras mencionadas foram informadas posteriormente, além de contabilizada na prestação de contas final, consoante as informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) e extrato de prestação de contas, ID 11418918, constituindo-se falha meramente formal.

2) Não foram apresentados extratos das seguintes contas bancárias registradas: conta nº 101382-0 (FEFC), conta 101381-2 (Fundo Partidário) e conta nº 101380-4;

Na origem, entendeu o juízo sentenciante que houve a omissão do extrato bancário das contas abertas pelo candidato a vice-prefeito, no entanto, malgrado a mencionada omissão, a lacuna, por si só, não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, visto que, após consulta ao módulo "Extrato Bancário" (SPCE WEB - Eleições 2020), foi possível verificar que as aludidas contas não apresentam movimentação financeira.

3) Não foram apresentados documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme consta no item 1.1, do parecer conclusivo, ID 11418958, foram identificados gastos com recursos FEFC, sem a apresentação dos documentos fiscais que comprovem a sua regularidade, contabilizando um total de R\$ 6.026,00 (seis mil e vinte e seis reais).

Com relação a obrigatoriedade de comprovação dos gastos eleitorais, ainda que seja a prestação de contas simplificada, dispõem os arts. 64 e 65 da resolução em comento:

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

§ 2º O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 54 e 56.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada, ou não, a manifestação do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas. **Parágrafo único.** Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores

Pelo que se depreende da leitura dos dispositivos, conclui-se, portanto, que a prestação de contas, ainda que na sua forma simplificada, não desobriga o prestador de comprovar a destinação dos recursos provenientes do FEFC através de documentos idôneos.

Assim, ao negligenciar a obrigação de escriturar e comprovar a despesas relativas às despesas efetuadas com recursos do FEFC, os recorrentes incorreram em falha material grave, que macula a regularidade das contas e compromete a sua fiscalização por essa justiça especializada, sobretudo quando envolve recursos públicos, além de impor ao candidato a obrigação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, conforme expressa previsão no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade em favor do recorrente, tenho acompanhado o entendimento majoritário desta Corte no sentido de que sendo as irregularidades patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global.

4) Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019;

Com efeito, o juízo a quo entendeu que houve descumprimento da norma, sob o fundamento de que, sendo o limite de gastos para a campanha o valor de R\$ 123.077,42 (Cento e vinte e três mil e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), o candidato poderia doar recursos próprios até a quantia de R\$ 12.307,74 (Doze mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), o que corresponde a 10% do total de gastos permitidos, contudo realizou doação na quantia de R\$ 27.868,80 (Vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), infringindo o disposto no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Exceder o limite de gastos é uma irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, sendo assim, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

Acrescento ainda que verificado a extrapolação de gastos com recursos, nos termos do § 4º do citado artigo, é cabível multa de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, no entanto, tendo em vista que tal comando não foi determinado na sentença ora recorrida, deixo de aplicá-la nesta instância em razão do princípio da non reformatio *in pejus*.

5) Existência de conta bancária em nome do candidato na base de dados dos extratos eletrônicos, no entanto, a mesma não fora registrada na prestação de contas em exame;

A existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas em exame, pode caracterizar omissão de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6) Não apresentação de documentos comprobatórios dos gastos eleitorais pagos com Outros Recursos;

De acordo com o parecer técnico conclusivo restou verificado a omissão de gastos eleitorais pagos com Outros Recursos no valor total R\$ 22.604,000 (vinte e dois mil, seiscentos e quatro reais), vez que não foram apresentados os documentos comprobatórios das aludidas despesas, configurando irregularidade grave, que colide com a regra posta pelo art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019.

7) Detectada a realização de despesas após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura da conta bancária específica para a campanha;

Restou consignado pelo juízo sentenciante, que os recorrentes realizaram despesas no montante de R\$ 10.926,00 (dez mil, novecentos e vinte e seis reais). antes da abertura de conta bancária,

Os recorrentes, por sua vez, alegam que a referida irregularidade, quando comprovado o pagamento dos serviços prestados mediante documentação idônea, não ensejaria a desaprovação das contas.

Acerca dos recursos despendidos por candidatos e partidos, a Resolução nº. 23.607/2019, dispõe:

Art. 36 Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas "a" até "c" e inciso II, alíneas "a" até "c" desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

O referido inciso I, alínea "c" ao seu turno, refere-se à abertura de conta bancária específica de campanha. A propósito, o prestador afirmou "que todos os pagamentos dos gastos/despesas eleitorais contratados foram feitos apenas após a abertura das contas eleitorais".

Contudo, o argumento é refutado pela própria disposição do art. 36, § 1º da referida Resolução, que assim estabelece:

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, facilmente se verifica a flagrante violação à norma de regência, persistindo a irregularidade apontada.

8) Detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial;

Sobre as demais despesas divergentes, não lançadas na prestação de contas final, ainda que se trate de uma falha, verifico que não comprometeu a análise das contas pelo órgão técnico, sendo, apenas, mera impropriedade formal.

9) Detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial.

A auditoria técnica informa que foram realizados gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas que não foram informados à época. Nota-se que tal irregularidade não passa de falha meramente formal, por se tratar de simples atraso na entrega de documentação, o que não obsta a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, haja vista terem sido apresentados posteriormente.

CONCLUSÃO

Por fim, tenho que as irregularidades remanescentes, embora graves e insanáveis, não estão aptas a caracterizar a ausência de prestação de contas. Com efeito, devem as contas de campanha dos recorrentes serem julgadas desaprovadas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa ambiência, voto pelo provimento parcial do recurso, para reformar a sentença combatida, no sentido de desaprovar as contas de campanha dos recorrentes, mantendo-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6.026,00 (seis mil e vinte e seis reais), tendo em vista a irregularidade apontada na utilização de recursos do FEFC.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600274-25.2020.6.25.0028/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: JOÃO TORRES MACHADO

Advogado do RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de agosto de 2022

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600080-35.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600080-35.2022.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ADENILDE ALVES FIGUEIREDO

ADVOGADO : WILAMIS SERGIO DOS SANTOS (10062/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600080-35.2022.6.25.0002

REQUERENTE: ADENILDE ALVES FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando o parecer técnico: 156/2022 - SJD/ASCEP.

DETERMINO a intimação do requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à entrega de mídia eletrônica contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha - Eleições 2018.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600269-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600269-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ROSANGELA SANTANA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600269-19.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADA: ROSANGELA SANTANA SANTOS

DECISÃO

Trata-se da Prestação de Contas anual do Partido dos Trabalhadores de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Remetidos os autos ao setor técnico para parecer, este informa (ID 11476590)que "(...) já existe processo (PC-PP 0600255-35.2022) com o mesmo objeto, ou seja, atinente à Prestação de Contas do Partido dos Trabalhadores - PT relativa ao exercício financeiro de 2021, autuado, de forma automática, por meio da integração SPCA x PJe, conforme preconiza o disposto no art. 31 da Resolução TSE 23.604/2019. Ademais, nos autos da reportada PC-PP 0600255-35.2022 já consta a Informação (Checklist) 160/2022 - SJD/ASCEP emitida por esta Unidade Técnica." .

É o breve Relato. DECIDO.

Como é sabido a litispendência ocorre quando duas ações idênticas se encontram em curso ao mesmo tempo.

Em situações dessa jaez, a ação mais antiga deve prosperar, enquanto a segundo deverá ser extinta a fim de evitar decisões diferentes para um mesmo caso.

Sendo assim, considerando que o presente processo fora proposto posteriormente à PC-PP nº 0600255-35.2022, impõe-se a extinção do presente feito.

Com essas considerações, extingo o presente feito, nos termos do art.485, V, do CPC/2015.

Aracaju (SE), em 5 de setembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601121-82.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601121-82.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ELEICAO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601121-82.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM

Advogados do INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB/SE 0011960, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A.

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. DESPESAS ELEITORAIS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário, sem indicativo de qualquer prática irregular, não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente. Precedentes.

2. A ausência de documentos fiscais idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

3. Configurada omissão de despesa, que denota desídia do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil realizado por esta justiça especializada, resta comprometida a confiabilidade das contas. Precedentes.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR AS CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 29/08/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA DESIGNADA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601121-82.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ RAYMUNDO ALMEIDA NETO (Relator):

EDUARDO ALVES DO AMORIM, postulante ao cargo de Governador nas eleições 2018, submete à apreciação deste TRE suas contas de campanha eleitoral.

A seção contábil deste TRE emitiu relatório preliminar de exame das contas, apontando irregularidades/inconsistências a serem sanadas (ID 782268).

Intimado, o prestador de contas apresentou documentação e esclarecimentos.

A seção técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 2413168). Em seguida, o prestador de contas apresentou nova documentação.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas (ID 2948318).

Após análise dos novos documentos, foi mantida a opinião técnica pela desaprovação das contas (ID 2534368).

O prestador de contas requereu o adiamento do julgamento do feito, marcado para o dia 28.01.2020, e que fosse oficiada a instituição financeira a fim de que enviasse para esta Justiça cópias de microfilmagem dos cheques indicados (ID 2476118). Pedido deferido por meio do despacho ID 2672418.

Expedido ofício ao Banco do Brasil (ID 2678268), que forneceu os documentos anexados ao IDs 2722218 e 2727868.

A instituição financeira foi novamente oficiada para que apresentasse as referidas cópias de microfilmagem de cheques, posto que os documentos apresentados anteriormente não correspondiam aos solicitados (IDs 2734268 e 2765618). Em resposta, o Banco do Brasil solicitou número das contas relativas aos cheques cujas cópias foram requeridas (ID 4285668).

Na sessão plenária realizada no dia 17.12.2020, após apresentar voto pela aprovação das contas com ressalvas, pediu vista dos autos a Des^a Iolanda Santos Guimarães.

O processo retornou a julgamento no dia 04.03.2021, sendo esse julgamento convertido em diligência, no sentido de que fosse determinada a intimação do prestador de contas para manifestar-se a respeito da ausência de numeração na nota fiscal eletrônica ID 961718.

Intimado, o prestador de contas apresentou manifestação ID 9156718.

Em atendimento à cota ministerial ID 9650618, foi oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, que encaminhou a este Tribunal o documento ID 10297018, no qual informa que o documento fiscal diz respeito ao fisco municipal.

O Ministério Público Eleitoral mantém opinião pela desaprovação das contas (ID 10584968).

Julgamento do dia 10.08.2021 convertido em diligência para que a seção contábil deste TRE informasse se houve a efetiva assunção pelo partido político da integralidade da dívida de campanha do interessado, no valor de R\$ 818.289,59 (ID 11369030).

A SECEP informa, ID 11374512, que teria remanescido uma dívida não paga com o fornecedor GEMAR EMPREENDIMENTOS SA, no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

Intimado, o prestador de contas colaciona aos autos petição ID 11378502, à qual anexa nova documentação.

A SECEP informa, após analisar os documentos juntados, que "o prestador logrou justificar a aparente dívida não assumida pelo Partido, referente às eleições 2018, consistente num débito de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais)".

O Ministério Público Eleitoral mantém opinião pela desaprovação das contas (ID 11411671).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ RAYMUNDO ALMEIDA NETO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de EDUARDO ALVES DO AMORIM, postulante ao cargo de Governador no pleito eleitoral de 2018.

De acordo com a legislação eleitoral, terminada a eleição, cumpre aos candidatos e partidos políticos apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade,

dentre outras de igual relevância, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese, como relatado, a seção contábil deste TRE opinou pela desaprovação das contas, com recolhimento de valores ao erário, apontando as seguintes irregularidades, avistadas no parecer derradeiro ID 2534368:

(...)

a - No que se refere ao item III.1 (PTC ID2413168), omissão de gastos eleitorais identificados abaixo, após exame dos esclarecimentos (ID 2473668 - pág. 3) e documentos contidos nos IDs 2473868, 2473918, 2473968 e 2474018, constataram-se as seguintes situações:

a.1 - Concernente aos itens III.1.1 e III.1.4, permanecem as divergências insanáveis entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas consignadas na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº23.553/2017(...)

(...)

a.2 - Referente aos itens III.1.2 e III.1.3, gastos eleitorais relativos a serviços prestados por Iasmim Suellen de Souza Santos / Nota Fiscal nº 201800000000001 / R\$ 1.084,60 (CPF:083.850.815-42) e Hellen Priscila Dias de Souza / Nota Fiscal nº 201800000000001 / R\$ 1.500,00(CPF: 058.859.785-65), foram tratados nos itens "c" e "d", respectivamente, avistados na parte final da tabela.

b - No tocante ao item V.1, que versa sobre dívidas de campanha, o interessado prestou esclarecimentos (ID 2473668 - págs. 3/4) juntando os documentos contidos nos IDs 2474118, 2474168 e 2474218. Nada obstante, não logrou êxito em suprir as irregularidades apontadas no Parecer (ID 2413168). Logo, mantêm-se as seguintes ocorrências insanáveis atinentes a dívidas de campanha (art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017) não declaradas na prestação de contas, no montante de R\$ 12.929,00 (doze mil, novecentos e vinte e nove reais)

(...)

Por fim, com base nas informações contidas no item "c", restou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), nas Eleições 2018, no montante de R\$ 64.657,70 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), que representa cerca de 5.17% do total de recursos dessa natureza despendidos na campanha (R\$ 1.250.000,00). Outrossim, de acordo com o contido nos itens "d", sobejou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas Eleições 2018, na monta de R\$ 339.634,04 (trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), que representa perto de 16,98% dos gastos realizadas com recursos do referido Fundo (R\$ 2.000.000,00).

Diante de todo o exposto e considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se a continuidade das irregularidades indicadas nos itens "a", "b", "c" e "d", que comprometem a sua confiabilidade. Sendo assim, esta Unidade Técnica reitera o opinativo pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Dito isto, cumpre verificar se existem, de fato, irregularidades a ensejar a desaprovação das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca das irregularidades indicadas pela seção técnica deste TRE.

A seção contábil consignou no item a (subitem a.1 e a.2) do parecer final de exame das contas que teria havido omissão no registro de gastos de campanha.

Isto porque, conforme consta no subitem a.1, teria ocorrido "divergências insanáveis entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas consignadas na

base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias e campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais".

A divergência consiste no seguinte:

1. Nota fiscal no valor de R\$ 12.000,00 emitida pelo fornecedor Widerlan de Deus Morais e despesa respectiva registrada em demonstrativo contábil no valor de R\$ 8.750,00 (cheque 850018).

2. Nota fiscal no valor de R\$ 11.000,00 emitida pelo fornecedor José Pereira de Mendonça e despesa respectiva registrada em demonstrativo contábil no valor de R\$ 5.500,00 (cheque 850171).

Os documentos comprobatórios da despesa relativa à primeira divergência constam no ID 2473868. Percebe-se ali que foi firmado um contrato de prestação de serviços entre o candidato Eduardo Amorim e Widerlan de Deus Morais, se comprometendo o contratante a pagar a quantia de R\$ 28.000,00 dividida em 2 (duas) parcelas de R\$ 8.750,00 e 1 (uma) de R\$ 10.500,00.

Os cheques foram emitidos nos valores mencionados, sendo emitidas também as notas fiscais eletrônicas correspondentes ao serviço prestado, contudo, ao invés de emitir uma das notas fiscais no valor de R\$ 8.750,00 o prestador de serviço a emitiu no valor de R\$ 12.000,00.

Assim, constata-se que o prestador de contas não cometeu irregularidade alguma neste ponto, porquanto seguiu o que determina os normativos contábeis, ou seja, escriturou valor efetivamente pago pelo serviço prestado e não aquele que, ao que tudo indica, foi lançado de maneira equivocada no documento fiscal.

Em relação à segunda divergência, os documentos comprobatórios foram anexados aos autos no ID 2474218. Observa-se, neste caso, que o candidato, então contratante, se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 11.000,00 em decorrência de serviço de transporte prestado por José Pereira de Mendonça, em 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 5.500,00 cada, nos dias 07.09.2018 e 06.10.2018. Consta naqueles documentos a emissão, em 11.09.2018, de nota fiscal eletrônica no valor de R\$ 11.000,00 e a emissão, na mesma data, de apenas um cheque no valor de R\$ 5.500,00 seguido de declaração datada de 12.09.2018, subscrita pelo contratado, informando que, nesta data, teria ocorrido a rescisão do contrato.

Assim, pelas mesmas razões apresentadas anteriormente, o valor registrado no demonstrativo contábil não poderia ser outro a não ser aquele que efetivamente o foi, cabendo ao prestador de serviço solicitar o cancelamento da nota fiscal para adequação da quantia recebida pelo serviço prestado, sob pena de recolher tributo sobre valor não recebido.

Dessa forma, forçoso concluir pela inexistência de irregularidade no que tange ao item a (subitem a. 1).

A irregularidade mencionada no subitem a.2, conforme registrado no parecer técnico, foi inserida nos itens "c" e "d", de modo que nestes itens será examinada.

No item b do parecer técnico derradeiro foi registrado que teria havido uma omissão na escrituração de dívida de campanha no valor de R\$ 12.929,00.

De acordo com o art. 53, inc. I, alínea h, da Resolução TSE nº 23.553/2017, "a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro", deve conter informações relativas a "eventuais sobras ou dívidas de campanha".

No caso que se examina não houve, de fato, registro de dívida de campanha, mesmo porque não existiu passivo desta natureza a ser escriturado. Explico.

Segundo a unidade técnica deste TRE, uma dívida de campanha não declarada se refere àquele contrato firmado entre o prestador de contas e Widerlan de Deus Morais, mencionado no subitem a. 1.

Como foi informado ali, o contrato importou no montante de R\$ 28.000,00 dividido em 2 (duas) parcelas de R\$ 8.750,00 e 1 (uma) de R\$ 10.500,00. No entanto, em um dos pagamentos, ao invés

de emitir uma nota fiscal no valor de R\$ 8.750,00 o prestador de serviço a emitiu no valor de R\$ 12.000,00 o que ocasionou uma diferença de R\$ 3.250,00 -, quantia considerada pelo setor técnico como dívida de campanha.

Acontece que, como ficou devidamente demonstrado, o equívoco foi na emissão da nota fiscal e não na realização dos pagamentos, posto que os cheques foram emitidos da maneira como pactuado, estando correto também o registro da despesa nos demonstrativos contábeis.

A outra dívida de campanha não contabilizada, segundo a seção contábil, refere-se a um contrato de prestação de serviço firmado entre o então candidato Eduardo Amorim e Yuri Neves de Magalhães, no valor total de R\$ 64.000,00 a ser pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 20.000,00 cada e 1 (uma) parcela no valor de 24.000,00 -, pagas em período de apuração quinzenal, até o momento de apresentação das contas de campanha.

A propósito, ficou estabelecido no parágrafo único da cláusula oitava da pactuação que "Na eventualidade de ocorrer a rescisão do contrato [por vontade de qualquer das partes] antes [do prazo fixado], a remuneração será paga pro rata temporis", não ensejando indenização.

Pois bem. Revelam os documentos ID 2474118 que houve o efetivo pagamento das duas parcelas no valor de R\$ 20.000,00 -, sendo emitidas duas notas fiscais nesse valor, e uma parcela no valor R\$ 14.321,00 com emissão de nota fiscal nesse valor, totalizando R\$ 54.321,00 -, gerando uma diferença entre o valor contratado e o efetivamente pago de R\$ 9.679,00 -, o que configuraria dívida de campanha, de acordo com o entendimento técnico.

Ocorre que também não existe irregularidade aqui, uma vez que, da mesma forma como aconteceu com a contratação anteriormente informada, a despesa foi devidamente paga e corretamente escriturada, não havendo que se falar em dívida de campanha, uma vez que esta decorre de despesa contratada e não paga e isto, a toda evidência, não se verificou na espécie.

Passemos, então, aos itens "c" e "d" do parecer conclusivo, que tratam de assuntos semelhantes.

No item c, a unidade técnica deste TRE consigna a existência de irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 64.657,70 -, consistentes em divergência entre o prestador de serviço e a respectiva contraparte consignada no extrato bancário (R\$ 57.165,40), ausência de nota fiscal (R\$ 6.250,00), divergência entre o valor registrado em nota fiscal e aquele efetivamente pago (R\$ 1.242,30).

No item d, diz que houve uso irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 339.634,04 -, havendo aqui também divergência entre o prestador de serviço e a respectiva contraparte consignada no extrato bancário (R\$ 338.034,64), divergência entre o valor registrado em nota fiscal e aquele efetivamente pago (R\$ 1.600,00).

Quanto à divergência entre prestador de serviço e contraparte registrada no extrato bancário, faz-se necessário ressaltar que em nenhuma das situações elencadas no parecer técnico consta o nome do candidato como beneficiário da quantia dada em pagamento por serviços prestados.

Isto posto, convém salientar que este Tribunal, em diversas oportunidades, pronunciou-se a respeito deste assunto, destacando-se, aqui, a propósito, a seguinte ementa de acórdão que teve voto condutor acolhido à unanimidade:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. DESPESAS. BENEFICIÁRIOS DO CHEQUES NOMINATIVOS E CONTRAPARTES CONSTANTES NOS EXTRATOS. INCOINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMPRESA LOCADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...) 2. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes

constantes no extrato bancário não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente. [grifei] (...) (TRE-SE - PA: 0601263-86 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 237, Data 19/12/2019, Página 25).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta e. Corte, todos com julgamento unânime: PC nº 0601060-27, PC nº 0600914-83 e PC nº 0601068-04, todas da relatoria do Des. Diógenes Barreto; além da PC nº 0601330-51, esta da relatoria do Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho.

Assim, presentes nos autos todos os documentos relativos à realização das despesas relacionadas na informação técnica, como exige a norma de regência da matéria, não se mostra razoável a conclusão pela irregularidade na utilização dos recursos necessários ao pagamento dos dispêndios, considerando somente o fato de constar no extrato bancário pessoa diferente daquela para quem a ordem de pagamento foi emitida, mesmo porque, como tem entendido este TRE, à vista dos recentes julgados citados, não encontra respaldo na legislação eleitoral vedação à transferência a terceiro de cheque emitido para pagamento de despesa de campanha.

Em relação à ausência de nota fiscal relacionada a uma despesa efetuada no valor de R\$ 6.250,00 -, observa-se nos documentos anexados ao ID 2473718, que o pagamento ocorreu em função do serviço prestado de monitoramento e marketing digital por Francielle Kelner Fernandes Quinteiro, que emitiu a nota fiscal de serviços (série A), tendo sido juntados aos autos também cópia do contrato, recibo e cópia do cheque dado em pagamento, de sorte que restou devidamente comprovado esse dispêndio, a teor do disposto no art. 63 da Resolução TSE no 23.553/2017, verbis:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(...)

Cito, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE "MILITÂNCIA E ATIVIDADE DE RUA". PAGAMENTO. RECURSO. VERBA PÚBLICA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. REGULARIDADE. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Além do documento fiscal idôneo, admite-se, para fins de comprovação de gastos eleitorais, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como contratos, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP (art. 63, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017). 2. O candidato acostou aos autos contratos de trabalho por tempo determinado, cópias de documentos

de identificação e comprovantes de residência dos prestadores de serviços, além de recibo de pagamento de remuneração e cópias de cheques (nominal emitido em favor do prestador de serviço), aptos a demonstrar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). (...) [grifei]

(TRE-SE - PC: 060107241 ARACAJU - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 13/12/2018).

Por fim, o parecer técnico aponta a existência de divergência entre valor efetivamente pago por serviço prestado e aquele consignado na nota fiscal.

No primeiro caso, consta na informação técnica, bem como no documento ID 2473618, que o prestador de contas efetuou um pagamento de R\$ 1.242,30 decorrente de serviços prestados por lasmin Suelen de Souza Santos, contudo, o contrato e a nota fiscal apresentados revelam que o valor devido era de R\$ 1.084,60 -, tendo ocorrido um pagamento a maior no valor de R\$ 157,70 -, o qual deverá ser restituído ao Tesouro Nacional, por ausência de documento que justifique a regular utilização do recurso do Fundo Partidário.

O prestador de contas reconhece o pagamento indevido, como se vê no documento ID 2473668.

No outro, os documentos anexados ao ID 2473968 evidenciam que foi feito um pagamento com recursos do FEFC no montante de R\$ 3.200,00 a Hellen Priscila Dias de Souza, em 2 (duas) parcelas de R\$ 1.600,00 -, em razão de serviços prestados. Contudo, foi emitida uma nota fiscal no valor R\$ 1.600,00 e outra no valor de R\$ 1.500,00.

Aqui, a meu ver, houve um equívoco por parte da prestadora do serviço, uma vez que o contrato, cópias de cheques e recibos revelam a correção no pagamento efetuado, não constituindo essa diferença de R\$ 100,00 apurada entre o valor pago e a nota fiscal emitida motivo suficiente para, por si só, ensejar a desaprovação das contas.

Sendo assim, demonstrada a irregularidade apenas no uso da quantia de R\$ 157,70 (cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos), impõe o seu recolhimento ao erário, por constituir verba originária do Fundo Partidário, aplicando-se à hipótese os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o valor utilizado de maneira irregular corresponde a 0,005% da quantia total de gastos realizados com recursos públicos pelo prestador de contas, que foi de R\$ 3.250.000,00.

Dessarte, à vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de EDUARDO ALVES DO AMORIM, relativa ao pleito eleitoral de 2018, e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 157,70 (cento e cinquenta e sete reais, setenta centavos), no prazo de 5(cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

JUIZ RAYMUNDO ALMEIDA NETO

RELATOR

VOTO COMPLEMENTAR

Com o retorno dos autos para julgamento, na sessão do dia 04.03.2021, após pedido de vista feito pela eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, na sessão de 17.12.2020, o julgamento deste processo foi convertido em diligência para que o prestador de contas se manifestasse a respeito da ausência de numeração na nota fiscal eletrônica anexada ao ID 2473968, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Intimado acerca da ausência de numeração da nota fiscal, o prestador de contas disse o seguinte: (...)

Na verdade, a contratada apresentou um rascunho da nota fiscal que não chegou a ser efetivamente emitida, haja vista que a mesma deixou de concluir o procedimento com o pagamento do DARF para a geração da nota fiscal com a devida numeração.

Porém, isso não macula o gasto eleitoral, já que o candidato teve o cuidado de carrear aos autos o contrato de prestação de serviços por prazo determinado para fins eleitoral, recibo e o pagamento das despesas através de cheques nominais, seguindo o que dispõe o artigo 63, § 1º, I e III, da Resolução TSE 23.553/2017(...)

Na sessão do dia 10.08.2021, o julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, desta vez para que a seção contábil deste TRE informasse se o prestador de contas teria apresentado toda documentação necessária à comprovação da assunção pelo grêmio partidário da dívida de campanha no valor de R\$ 819.609,59 (oitocentos e dezenove mil, seiscentos e nove reais, cinquenta e nove centavos).

Em relação a este ponto, a SECEP (Seção de Contas Eleitorais e partidárias) informou, por meio do documento ID 11374512, que teria remanescido "uma dívida não paga perante o fornecedor GEMAR EMPREENDIMENTOS SA, no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), cuja assunção pelo partido não foi comprovada nos autos".

Intimado para se manifestar a respeito do assunto, o prestador de contas colacionou aos autos esclarecimentos e documentos anexados ao ID 11378502.

Examinada a documentação apresentada, a SECEP emitiu a Informação ID 11406671, por meio da qual concluiu "que restou dirimida a pendência apontada na Informação 142/2021 (ID 11374512), vale dizer, o prestador logrou justificar a aparente dívida não assumida pelo Partido, referente às eleições 2018, consistente num débito de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) perante o fornecedor GEMAR EMPREENDIMENTOS S.A."

Pois bem. Em relação ao primeiro fato relatado neste complemento, observa-se no voto proferido pelo Juiz Raymundo Almeida Neto, então relator, que foi considerada, na apreciação do feito, uma suposta irregularidade apontada pela seção técnica deste TRE, que indicou a existência de uma divergência entre o valor que teria sido efetivamente pago por serviço prestado e aquele consignado na nota fiscal apresentada nesta Justiça com o fim de comprovar o gasto.

Disse o então relator que "os documentos anexados ao ID 2473968 evidenciam que foi feito um pagamento com recursos do FEFC no montante de R\$ 3.200,00 a Hellen Priscila Dias de Souza, em 2 (duas) parcelas de R\$ 1.600,00 -, em razão de serviços prestados. Contudo, foi emitida uma nota fiscal no valor R\$ 1.600,00 e outra no valor de R\$ 1.500,00." Assim, concluiu o Juiz Raymundo Almeida Neto que "houve um equívoco por parte da prestadora do serviço, uma vez que o contrato, cópias de cheques e recibos revelam a correção no pagamento efetuado, não constituindo essa diferença de R\$ 100,00 apurada entre o valor pago e a nota fiscal emitida motivo suficiente para, por si só, ensejar a desaprovação das contas."

No que concerne à falha trazida aos autos pela Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, concernente à ausência de número na referida nota fiscal no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), verifico que o restador de contas, além desse documento, também juntou aos autos, ID 2473968, contrato de prestação de serviço, recibos de pagamento e cópias de cheques nominais ao prestador de serviço, documentação que, no caso concreto, mostra-se idônea e hábil à comprovação de despesa de campanha, ainda que envolva recursos de fundo público, como dispõe o art. 60, § 1º e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(...)[grifei]

Nesse sentido, destaco o seguinte aresto deste TRE:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RECIBOS ELEITORAIS. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. FORNECEDOR. CADASTRO. AUXÍLIO GOVERNAMENTAL. INATIVIDADE NA JUNTA COMERCIAL. OBSERVÂNCIA. PRESTADOR DE CONTAS. INEXIGIBILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. 1. Embora a norma regente exija a emissão concomitante de recibos eleitorais, o que não ocorreu na espécie, trata-se de irregularidade que, a teor da jurisprudência do TSE, autoriza a aprovação das contas com ressalva, quando essa receita advier de recursos estimáveis em dinheiro, que é o caso dos autos, posto que houve o recebimento de doação da prestação de serviços de distribuição de material publicitário. 2. Comprova-se a regularidade de gastos eleitorais não apenas por documentação fiscal, mas também por outros documentos, desde que idôneos, a exemplo de contrato de prestação de serviços, boletos, recibos e comprovantes bancários de pagamento/transferência. 3. Tem entendido este Tribunal que constitui exigência de cautela desarrazoada impor ao prestador de contas a verificação da regularidade financeira de sócio ou proprietário de empresa contratada para prestar serviço na campanha eleitoral, além de ser obrigação não prevista nas normas atinentes à escrituração contábil de campanha, cabendo, sim, ao prestador de contas demonstrar a devida utilização das receitas e apresentação de documentação hábil à comprovação das despesas, como foi feito na espécie. 4. Provimento do recurso. Contas aprovadas com ressalva.[grifei]

(TRE-SE - RE nº 0600566-13 ARACAJU - SE, Rel. Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE 29/04/2021) Portanto, embora não conste, de fato, a numeração na nota fiscal eletrônica anexada ao ID 2473968, trata-se de documento que, na hipótese, não se mostra imprescindível à comprovação da despesa em referência, uma vez existir nos autos outros documentos hábeis à confirmação da regularidade do gasto.

Saliente-se, ademais, que, conforme apurado pela seção técnica deste TRE, o prestador de contas colacionou aos autos toda documentação necessária à demonstração da assunção de sua dívida de campanha pela agremiação partidária.

Como se observa, o então relator entendeu como irregular a utilização da quantia de R\$ 157,70 (cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos), proveniente do Fundo Partidário, e impôs o seu recolhimento ao erário, sem prejuízo de aplicação à hipótese dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que esse valor corresponde a 0,005% do montante total de gastos realizados com tais recursos públicos, que foi de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), percentual considerado inexpressivo no contexto da prestação das contas.

Convém ressaltar que, embora este Tribunal tenha firmado o entendimento no sentido de que a utilização irregular de recursos de fundo público conduz, invariavelmente, à desaprovação das contas, entendo que, no caso concreto, há que se fazer uma ponderação, posto que, ao meu ver, revela-se desarrazoada e desproporcional a desaprovação dessas contas, diante da constatação de uma quantia irregular ínfima, tomando-se como parâmetro o elevado valor dos recursos despendidos pelo prestador de contas durante a sua campanha eleitoral, devendo ainda ser levado em consideração que a referida falha não importou em mácula à escrituração contábil.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APENAS 0,4% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes.

6. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

7. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,40%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. [grifei]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 13/08/2020, Página 0).

Sendo assim, mantenho o voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de EDUARDO ALVES DO AMORIM, relativa ao pleito eleitoral de 2018, e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 157,70 (cento e cinquenta e sete reais, setenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601121-82.2018.6.25.0000

V O T O V I S T A

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA:

Cuida-se de prestação de contas apresentada por Eduardo Alves do Amorim, referente às Eleições 2018 ao cargo de Governador.

Na sessão plenária do dia 03/05/2022 o eminente relator, juiz Carlos Pinna de Assis Junior, manteve o voto apresentado em 17/12/2020 pelo relator original, juiz Raymundo Almeida Neto, pela aprovação das contas, com ressalvas.

Naquela assentada, devido à complexidade da prestação de conta, pedi vista dos autos.

Após questão de ordem apresentada por esta relatória, em 05/07/2022, o feito retornou na sessão do último dia 09, com a manifestação do promovente sobre o tema da assunção da dívida de campanha pelo órgão estadual do PSDB.

Pois bem.

Conforme anotado no voto do relator primevo, o último parecer conclusivo da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), PTC nº 365/2019 (ID 2534368), aponta a persistência de quatro irregularidades na prestação de contas, a saber:

- A) falta de regular comprovação de parte das despesas pagas com recursos públicos (itens "c" e "d" do parecer);
- B) omissão, na prestação de contas, de gastos eleitorais realizados com verbas do FP (Fundo Partidário) e do (FEFC) Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item "a");
- C) existência de dívida de campanha não declarada, no valor de R\$ 12.929,00 (item "b");
- D) Falta de regular comprovação de despesas pagas com recursos oriundos de fundos públicos (FP e FEFC), por constar, no extrato bancário, contraparte diferente do fornecedor contratado (itens "c" e "d" do parecer).

No que concerne ao item "D" acima, salientou o voto do relator original que, estando "*presentes nos atos todos os documentos relativos à realização das despesas relacionadas na informação técnica*", não se mostra razoável a conclusão pela irregularidade na utilização dos recursos apenas por constar no extrato bancário pessoa diferente daquela para quem a ordem de pagamento foi emitida.

Nesse mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, afirmando que o promovente observou a forma correta de efetivar os pagamentos, mediante emissão de cheque nominativo ao prestador de serviço, não podendo ele responder por posteriores endossos.

De fato, não se vislumbra nos autos qualquer elemento que indique a ocorrência de alguma irregularidade cometida pelo promovente.

Não se constata indícios de nenhuma concentração ou anormalidade que indique domínio da circulação dos cheques, pois todos eles foram apresentados ao banco sacado em datas diversas e depositados em contas em bancos ou agências diferentes, como se observa nos extratos IDs 2413268 (FP - Cta 60506-9) e 2413318 (FEFC - Cta 60.509-3).

Assim, acompanho o voto do relator no que concerne a esse item.

Superado essa primeira questão, há que se avançar na apreciação dos demais itens, que demandam uma análise mais aprofundada.

Para uma melhor sistematização, passa-se ao exame individualizado dos demais pontos, na ordem em que acima anunciados:

1 - Falta de regular comprovação de despesas pagas com recursos públicos (FP e FEFC) por ausência ou insuficiência de documentação fiscal (item "A" acima)

O último parecer da unidade técnica (PTC 365/2019 - ID 2534368) aponta a persistência de três casos de irregularidade na comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a saber:

1.1 - Serviço de "Analista de Métricas e Monitoramento", prestado por Francielle Kelner Fernandes Quinteiro

O serviço foi contratado no valor de R\$ 12.500,00 (importe declarado na prestação de contas - ID 158268, 4º arq, fl. 8), pagável em duas parcelas quinzenais de R\$ 6.250,00 (IDs 976268 e 2473718).

O pagamento se deu por meio dos cheques n°s 850035 e 850050, no importe de R\$ 6.250,00 cada um, emitidos em 23/08 e 17/09/18.

O primeiro cheque (n° 850035 - Cta 60.509-3 - FEFC) se destinou ao pagamento da nota fiscal de Serviços n° 0017, no valor de R\$ 6.250,00, datada de 23/08/2018, que se avista nos IDs 976268 e 2473718 (pg. 4/7), junto com a cártula e o correspondente recibo.

O cheque 850050, de R\$ 6.250,00, emitido em 17/09/18, foi sacado contra a conta n° 60.506-9 (Fundo Partidário), em 18/09/18, conforme se pode conferir no extrato avistados nos IDs 950268 (pg. 2) e 2413268 (pg. 3), embora não se vislumbre nos autos a presença da nota fiscal e do recibo. Na manifestação sobre o Parecer Técnico 339/2019, o promovente afirmou que (ID 2473668, pg. 1):

O Contrato foi de R\$ 12.500,00 (doze mil reais e quinhentos reais), porém foi emitida apenas uma Nota Fiscal (017) que originou o pagamento da primeira parcela através do cheque 850.035. O cheque 850.050 também pagou a mesma Nota. (grifo acrescido)

Ocorre que essa nota fiscal é no valor de R\$ 6.250,00 e, como o prestador confirmou, ela foi paga com dois cheques de R\$ 6.250,00.

Portanto, permanece SEM comprovação a despesa de R\$ 6.250,00, paga com o cheque 850050, com recursos do Fundo Partidário.

1.2 - Serviço de "Atividade de Militância e Mobilização de Rua", prestado por Iasmim Suelen de Souza Santos

O serviço foi contratado no valor de R\$ 1.084,60, pagável em duas parcelas quinzenais de R\$ 542,30 (IDs 972118 e 2473618, pg. 1/3).

O pagamento se deu por meio dos cheques n°s 850179 (Cta 60.509-3 - FEFC) e 850221 (Cta 60.506-9 - FP), nos valores de R\$ 542,30 e R\$ 700,00, perfazendo R\$ 1.242,30 (importe declarado na prestação de contas - ID 158268, 4° arq, p. 55), porém foi apresentada apenas a NFS-e 201800000000001, de 11/09/18, no valor de R\$ 1.084,60 (IDs 982868 e 2473618, pg. 7/11).

Portanto, embora existam dois recibos totalizando R\$ 1.242,30, restou evidenciado o pagamento de valor superior ao contratado e comprovado por documento fiscal idôneo, no importe de R\$ 157,70, com recursos do Fundo Partidário.

1.3 - Serviço de "Secretária", prestado por Hellen Priscila Dias de Souza

O serviço foi contratado no valor de R\$ 3.200,00, pagável em duas parcelas quinzenais de R\$ 1.600,00 (IDs 961718 e 2473768).

O pagamento se deu por meio dos cheques n°s 850040 e 850053, emitidos em 23/08 e 17/09/18, no valor de R\$ 1.600,00 cada um, somando R\$ 3.200,00, porém foram apresentadas duas NFS-e, nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.600,00, totalizando R\$ 3.100,00. (ID 2473768, pg. 4/9) (IDs 2413268, pg. 4, 2413318, pg. 3)

O cheque n° 850040, sacado contra a conta n° 60509-3 (FEFC), foi emitido e descontado no importe de R\$ 1.600,00, conforme se pode conferir no extrato avistado nos IDs 950219 (pg. 2) e 2413318 (pg. 3), porém a nota fiscal correspondente é no valor de R\$ 1.500,00 (NFS-e 201800000000001 - ID 976468, pg. 4).

Portanto, embora exista um recibo no valor de R\$ 1.600,00, restou evidenciado o pagamento de valor superior ao comprovado por documento fiscal idôneo, no importe de R\$ 100,00, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O cheque n° 850053, no valor de R\$ 1.600,00, também sacado contra a conta n° 60509-3 (FEFC), foi utilizado para pagamento de uma NFS-e inexistente (NFS-e 00000000 - IDs 961718, pg. 4, e 2473768, pg. 9), conforme afirmado pelo próprio promovente (ID 9156718).

Assim, foram pagos R\$ 3.200,00 (2 cheques de R\$ 1.600,00 cada) e apresentado um comprovante fiscal válido no valor de R\$ 1.500,00 (NFS-e 201800000000001), restando sem comprovação fiscal o valor de R\$ 1.700,00.

Em síntese, foram efetuados pagamentos de despesas SEM a necessária comprovação por meio de documentação fiscal idônea, no total de R\$ 8.107,70 - sendo R\$ 6.407,70 provenientes do Fundo Partidário e R\$ 1.700,00, do FEFC -, devendo tal montante ser recolhido ao erário, nos termos do artigo 82, § 1º, da Res. 23.553/2017.

Impende salientar que, conforme decisão adotada por unanimidade por esta Corte, na sessão plenária de 14/10/2020, quando do julgamento dos embargos de declaração nos autos da Prestação de Contas n° 0601438-60,

No caso de uso de recursos públicos, a norma especial (art. 56, II, "C", da Res. TSE 23.553/2017) determinou claramente: a comprovação das despesas deve ser feita por meio de "documentos

fiscais". E mais, prescreveu que esses "documentos fiscais" devem atender às demais condições previstas na regra geral contida no artigo 63.

Esse entendimento se revela acertado porque tem o escopo de preservar o interesse social, pois a exigência da documentação fiscal garante maior confiabilidade à análise das prestações de contas, por parte desta especializada, que deve se revestir de maior cautela quando há a utilização de recursos públicos.

Em síntese, havendo o aporte de recursos públicos na campanha, a regra é a comprovação por meio de documentos fiscais, por possuírem eles maior idoneidade e maior força probante.

Tal entendimento foi mantido em decisões posteriores, como se observa a título de exemplo, no REL 0600512-92 e no REL 0600523-76, julgados nas sessões de 24/02 e de 30/03/2022, relatados pelos eminentes juiz Marcelo Augusto Costa Campos e juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas.

Intimado acerca no Parecer Técnico n° 365/2019, o promovente limitou-se a pedir a realização de diligência para elucidar a questão das divergências quanto às contrapartes dos cheques, deixando de se manifestar sobre os três pontos acima (ID 2476118).

2 - Omissão de gastos pagos com recursos públicos (item "B" acima)

O parecer da unidade técnica (PTC 365/2019 - ID 2534368) registrou a existência de divergências entre registros de despesas na prestação de contas e aqueles existentes na base de dados da justiça eleitoral:

2.1 - Serviço de "Editor", prestado na campanha eleitoral de 2018, por Widerlan de Jesus Morais (CPF 048.706.615-43)

O serviço foi contratado no valor de R\$ 28.000,00, pagável em três parcelas quinzenais de R\$ 8.750,00, R\$ 8.750,00 e R\$ 10.500,00 (ID 2473868, pg. 1/3).

O pagamento se deu por meio dos cheques n°s 850018, 850094 e 850070, nos importes de R\$ 8.750,00, R\$ 8.750,00 e R\$ 10.500,00, emitidos em 23/08, 31/08 e 14/09/2018 (totalizando R\$ 28.000,00), tendo sido apresentadas as NFS-e n° 2018000000000001, 2018000000000002 e 2018000000000003 (e os correspondentes recibos), nos valores de R\$ 12.000,00, R\$ 8.750,00 e 10.500,00, datadas de 31/08, 04/09 e 17/09/2018 (ID 2473868, pg. 4/12), somando as três notas R\$ 31.250,00.

Constata-se, no extrato ID 950218, que o cheque n° 850018, no valor de R\$ 8.750,00, foi sacado contra a conta Cta 60.509-3 (FEFC) e compensado em 27/08/18; enquanto a NFS-e n° 2018000000000001 (201801) foi emitida no valor de R\$ 12.000,00, no dia 31/08/18.

No caso, foram juntados também três recibos emitidos pelo prestador do serviço: o primeiro, no valor de R\$ 8.750,00, datado de 31/08/18, com referência ao CH 850018 e à NFS-e 201801 (NFS-e no valor de 12.000,00), de 31/08/18; o segundo, no valor de R\$ 8.750,00, datado de 04/09/18, com referência ao CH 850094 e à NFS-e n° 201802, de 04/09/18; o terceiro, no valor de R\$ 10.500,00, datado de 17/09/18, com referência ao CH 850070 e à NFS-e 201803, de 17/09/18 (ID 2474168, pgs. 5, 9 e 11).

Vê-se também o comprovante de depósito bancário da primeira parcela na conta do prestador do serviço (Widerlan de Jesus Morais - CPF 048.706.615-43), no qual consta o valor de R\$ 8.750,00, a identificação do CH n° 850018 e a observação de que o depositante é "o próprio favorecido" (ID 2474168, pg. 4).

Considerando que o comprovante de depósito demonstra que o prestador do serviço recebeu o cheque de R\$ 8.750,00 (n° 850018), e fez pessoalmente o depósito em sua conta bancária, e que assinou um recibo no mesmo valor de R\$ 8.750,00, contendo a identificação do cheque e da NFS-e n° 201801, revela-se razoável a compreensão de que essa foi a importância que lhe foi paga (R\$ 8.750,00).

A soma desse valor (R\$ 8.750,00) com os importes das outras duas parcelas pagas, R\$ 8.750,00 e R\$ 10.500,00, corresponde ao montante do contrato, R\$ 28.000,00, que foi integralmente declarado na prestação de contas.

Portanto, embora tenha sido demonstrado o pagamento do total do valor pactuado (R\$ 28.000,00), o contratado emitiu três notas fiscais totalizando R\$ 31.250,00, superando o valor do contrato em R\$ 3.250,00.

Como a campanha do candidato aceitou a documentação fiscal e juntou à prestação de contas, resta evidenciada uma doação para a campanha, não declarada, no valor de R\$ 3.250,00, feita pela pessoa física Widerlan de Jesus Morais - CPF 048.706.615-43, o que caracteriza violação aos artigos 9º, I (falta de emissão de recibo eleitoral) e 61, III (ausência de instrumento de prestação de serviço), da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No caso, não se trata de omissão de gastos com recursos públicos, uma vez que foi pago apenas o valor contratado e que existe comprovação fiscal da integralidade do valor pago.

2.2 - Serviços prestados por Iasmim Suelen de Souza Santos ("Atividade de Militância e Mobilização de Rua") e por Hellen Priscila Dias de Souza ("Secretária")

Embora figurem no item relativo a "omissão de gastos eleitorais", do Parecer Técnico nº 365/2019 (ID 2534368), os valores desses serviços foram declarados integralmente, conforme se constata no ID 158268 (4º arq, pgs. 55 e 146), não havendo que se falar em omissão.

2.3 - Locação do ônibus Marcopolo Volare placa IAN 6387/SE, pactuada com José Pereira de Mendonça, para utilização na campanha eleitoral

A locação foi contratada no valor de R\$ 11.000,00, pagável em duas parcelas, a primeira até 07 de setembro e a segunda até 06 de outubro/18, ambas no valor de 5.500,00 (IDs 2474018 e 2474218). Foi apresentada a NFS-e 201800000000001, emitida em 11/09/2018, no valor de R\$ 11.000,00; porém foram juntados apenas os comprovantes de pagamento da primeira parcela (cheque nº 850171, Conta do FEFC, emitido em 11/09/18, e o recibo datado de 12/09/18), ambos no valor de R\$ 5.500,00 (IDs 2474018 e 2474218, pgs. 6/8).

Em resposta ao Parecer Técnico nº 339/2019 (ID 2413168), o promovente afirmou que "*o contrato foi rescindido na metade do período, tendo recebido, portanto, a metade do valor contratual. O documento da rescisão segue o documento da contratação em anexo*". (ID 2473668, p. 3).

Ocorre que não houve a juntada de nenhum instrumento de distrato ou termo de rescisão de contrato, apenas de uma declaração unilateral, supostamente firmada pelo contratado José Pereira de Mendonça (ID 2474218, p. 9).

Ora, o negócio jurídico pactuado foi um contrato bilateral sinalagmático, que não pode ser rescindido por uma simples declaração unilateral na qual o signatário, sem qualquer justificativa, afirma que está sendo "rescindido o contrato de prestação de serviços".

Ademais, não há como se comprovar a autenticidade da assinatura aposta na referida declaração (ID 2474218, p. 9), uma vez que ela não parece ser convergente com as assinaturas lançadas pelo contratado no contrato e no recibo (ID 2474218, pgs 2 e 7).

A par disso, em consulta ao endereço indicado na nota fiscal (<https://aracajuse.webiss.com.br/externo/nfse/validar>), verifica-se que a referida NFS-e 201801, prestador CPF 077.114.505-59, permanece ativa no site e com o valor de R\$ 11.000,00.

Portanto, tendo sido informado na prestação de contas o importe de R\$ 5.500,00, conforme se vê no "Relatório de Despesas Efetuadas" (ID 158268, 4º arq, pg. 154), resta caracterizada a omissão de despesas no valor de R\$ 5.500,00, apesar da anotação feita no Parecer Técnico 365/2019.

3 - Existência de Dívidas de Campanha NÃO Declaradas - Contrato de Assunção da Dívida (item "C" acima)

Consta no Parecer Conclusivo nº 339/2019 (ID 2413168) o registro de que, com a juntada de nova documentação, foram detectadas dívidas de campanha não declaradas, no montante de R\$ 18.429,00, relacionadas aos contratos feitos com Widerlan dos Santos Morais (R\$ 3.250,00), José Pereira de Mendonça (R\$ 5.500,00) e Yuri Neves Magalhães (R\$ 9.679,00).

A análise feita no capítulo 2.1 *supra*, que tratou do serviço de editor, prestado por Widerlan de Jesus Morais, evidenciou que a importância efetivamente paga ao prestador correspondeu ao valor contratado, R\$ 28.000,00 (comprovação feita por meio de 3 cheques e 3 recibos totalizando esse valor), e que foram juntadas três notas fiscais (NFS-e nº 201800000000001, 201800000000002 e 201800000000003) no montante de R\$ 31.250,00 (R\$ 12.000,00, R\$ 8.750,00 e 10.500,00).

Assim, a diferença entre os valores acima, RS 3.250,00 não constituiria dívida de campanha, uma vez que foi pago o valor integral do contrato, mas uma doação não declarada, feita pela pessoa física Widerlan de Jesus Morais.

No capítulo 2.3 acima, por outro lado, restou demonstrada a ocorrência de uma diferença de R\$ 5.500,00 não declarada, em relação ao contrato de locação do ônibus Marcopolo Volare placa IAN 6387/SE, pactuada com José Pereira de Mendonça.

Nesse caso, havendo um contrato e uma nota fiscal ativa (NFS-e 201800000000001 - ID 2474218, pgs. 1/2 e 6), ambos no valor de R\$ 11.000,00, e tendo sido pago apenas a importância de R\$ 5.500,00 (CH nº 850171, de 11/09/18, e recibo datado de 12/09/18 - ID 2474218, pg. 6/8), sem comprovação válida da rescisão do contrato e sem cancelamento da nota fiscal, resta demonstrada a existência de uma dívida não declarada no valor de R\$ 5.500,00.

Quanto ao contrato de serviço de "Diretor de Cena", pactuado com Yuri Neves Magalhães, no montante de R\$ 64.000,00 (ID 2474118, pg. 1/3), verifica-se que foram apresentadas três notas fiscais, totalizando R\$ 54.321,00 (NFS-e 201800000000001, R\$ 20.000,00; NFS-e 201800000000002, R\$ 20.000,00 e NFS-e 201800000000003, R\$ 14.321,00 - ID 2474118, pg. 4, 7 e 10).

Foram juntados também três cheques (CHs nºs 850019, 850092 e 850072), totalizando R\$ 54.320,99, e três recibos, datados de 24/08, 04/09 e 14/09/18, com os mesmos valores (ID 2474118, pgs. 5/6, 8/9 e 11/12).

Em sua manifestação sobre o Parecer Conclusivo 339/2019 (ID 2413168), a respeito dessa diferença de R\$ 9.679,00 afirmou o promovente (ID 2473668, pg. 4):

"Contrato no valor total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), sendo que o mesmo fora cancelado. O total das notas fiscais emitidas corresponde ao valor do contrato efetivamente executado. (termo de cancelamento acompanha o contrato)".

Acontece que, ao contrário do que afirma o promovente, nenhum instrumento de distrato ou termo de rescisão de contrato foi juntado aos autos.

Portanto, estando comprovada a existência de um contrato de prestação de serviços, firmado pelo promovente, no montante de R\$ 64.000,00, e tendo sido promovido o pagamento de apenas R\$ 54.321,00, SEM que tenha sido apresentado qualquer instrumento de rescisão/alteração do contrato, evidencia-se a existência de uma dívida de campanha no valor de R\$ 9.679,00.

Assim, apurada a existência de dívidas de campanha, não declaradas e não pagas até o prazo de entrega da prestação de contas, no montante de RS 15.179,00 (R\$ 5.500,00 e R\$ 9.679,00), configura-se violação ao disposto no 35, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A par disso, na sessão de 05/07/2022 esta relatoria suscitou questão de ordem sobre a falta de comprovação da assunção da dívida, pelo partido, e a Corte determinou a intimação do promovente a respeito.

Verifica-se que, com a resposta do prestador de contas (ID 11449184), a questão relativa à dívida de campanha declarada na prestação de contas (R\$ 818.289,59 - Extrato ID 158368) encontra-se superada, uma vez que, embora não se vislumbre nos autos a sua assunção pelo partido - nos

termos previstos no § 3º do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017 -, a documentação agora juntada demonstra que ela foi paga pelo diretório sergipano da agremiação.

Consulta à prestação de contas anual de 2019, do PSDB (PC 0600913-63.2020), confirma o pagamento com recursos do Fundo Partidário, como se vê no ID 3853418 (pgs. 1/5, 8 e 9).

RESUMO

Dessa forma, restaram comprovadas as seguintes irregularidades, totalizando R\$ 28.786,70, que correspondem a cerca de 0,649% do montante das despesas da campanha (R\$ 4.433.777,39 - Extrato da PC Final - ID 158368):

A) Ausência de comprovação fiscal que demonstre a regular utilização do recurso do Fundo Partidário e do FEFC, o que enseja restituição ao Tesouro Nacional, na quantia de R\$ 8.107,70, verificada

I) no pagamento à prestadora de serviço Iasmim Suelen de Souza Santos (R\$ 157,70);

II) no pagamento à prestadora de serviço Francielle Kelner Fernandes Quinteiro (R\$ 6.250,00);

III) no pagamento à prestadora de serviço Hellen Priscila Dias de Souza (R\$ 1.700,00).

B) Omissão de despesa na prestação de contas, no montante de R\$ 5.500,00, relativa à contratação do prestador de serviço José Pereira de Mendonça.

C) Existência de dívidas de campanha não declaradas no valor de R\$ 15.179,00, referentes aos contratos firmados com José Pereira de Mendonça e com Yuri Neves Magalhães.

A ausência de comprovação fiscal da utilização de recursos públicos e a omissão de despesa eleitoral na prestação de contas caracterizam falhas de natureza grave, pois maculam a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas, além de infringirem o disposto no artigo 56, I, "g", e II, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017, dando ensejo à sua desaprovação.

Como é cediço, de acordo com o entendimento da Corte, as irregularidades na aplicação de recursos públicos, como no presente caso, conduzem à desaprovação das contas, independentemente do percentual que representam. Nesse sentido, a título de exemplo, as decisões no REL 0600444-63, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, j. em 25/05/2022; REL 0600523-76, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, j. em 30/03/2022; REL 0600107-63, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, j. em 16/12/2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, quanto à fundamentação adotada em alguns pontos e ao resultado da aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, no caso de irregularidade no uso de recursos públicos nas campanhas, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas por Eduardo Alves Amorim, nos termos dos artigos 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como pela determinação de que ele recolha ao Tesouro Nacional (por meio de GRU) o valor de R\$ 8.107,70 (oito mil, cento e sete reais e setenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 82, § 1º, da mencionada resolução do TSE.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601121-82.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora Designada: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR, EDUARDO ALVES DO AMORIM

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE0011960, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) INTERESSADO: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE0011960, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR AS CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de agosto de 2022.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600303-91.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600303-91.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDA : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)
ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600303-91.2022.6.25.0000

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERIDA: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

DESPACHO

Diante da petição de ID 11479790, intime-se a Direção Regional/SE da federação formada pelo Cidadania (CIDADANIA) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para, no prazo de 02 dias, informar se teve acesso aos dados solicitados na petição de ID 11444648, referente à pesquisa eleitoral SE-04834/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600303-91.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600303-91.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDA : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)
ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE -
CEP 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

REFERÊNCIA: PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600303-91.2022.6.25.0000

Juiz Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REQUERIDA: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDA: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

INTIMAÇÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária, com fundamento na Resolução TSE nº 23.600/2019, INTIMA a REQUERENTE - FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para, no prazo de 02 (dois) dias, informar se teve acesso aos dados solicitados na petição de ID 11444648, referente à pesquisa eleitoral SE-04834/2022.

OBSERVAÇÃO : *O inteiro teor dos autos digitais do processo em referência pode ser acessado, por procurador devidamente cadastrado, através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 5 de setembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora do Processamento

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PAUTA DE JULGAMENTOS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600059-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600059-65.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDA : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) (INCORPORADO)

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de setembro de 2022.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600059-65.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDA: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

REQUERIDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERIDA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 13/09/2022, às 14:00

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000075-61.2019.6.25.0004

PROCESSO : 0000075-61.2019.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANUELA LISBOA COSTA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000075-61.2019.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: MANUELA LISBOA COSTA, MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro pedido constante na Petição ID nº 108804195, haja vista que as candidatas poderiam ter comprovado a devolução dos valores durante todo o curso do processo de prestação de contas eleitoral e, ainda, após a intimação do Despacho ID nº 105776078, cuja juntada dos mandados devidamente cumpridos se deu em 08/06/22.

Não obstante, as partes foram novamente intimadas em 05/08/22, através de advogado posteriormente constituído nos autos e, somente após o transcurso *in albis* deste prazo, requereram emissão de nova Guia de Recolhimento à União (GRU), ante o vencimento da guia anteriormente gerada.

Assim, tendo em vista o teor da Certidão nº 108786999, remeta-se cópia integral destes autos à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, nos termos do art. 26, §3º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-86.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600018-86.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-86.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: PEDRO BARBOSA NETO FILHO, CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

SENTENÇA

Vistos, etc.

Observo que foi apresentada em 26/05/22 a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2021 do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Boquim /SE (ID nº 105818020) no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), sendo automaticamente autuada no Processo Judicial Eletrônico (PJE) através da PC 0600008-42.2022.6.25.0004.

Observo, ainda, que o Diretório Municipal referido apresentou, também, em 30/06/22, cópia da mesma Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2021 (ID nº 106885996) na PC 0600018-86.2022.6.25.0004.

Com o objetivo de promover a análise da Prestação de Contas de Exercício 2021 do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Boquim/SE somente nos autos da PC 0600008-42.2022.6.25.0004, haja vista que a documentação apresentada pelo Diretório através do SPCA fora juntada automaticamente naqueles autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC, ante a manifesta incidência de litispendência.

Com vistas a evitar qualquer prejuízo à Agremiação Municipal, determino ao Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1) Promova-se a juntada da Petição ID nº 106885994 e da Procuração ID nº 106885995 nos autos da PC 0600008-42.2022.6.25.0004;

2) Intime-se o Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Boquim/SE do teor desta decisão, para que esteja ciente de que a Prestação de Contas de Exercício Financeiro 2021 tramitará doravante apenas nos autos desta PC 0600008-42.2022.6.25.0004.

P.R.I.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-87.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600005-87.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

RESPONSÁVEL : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-87.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE BOQUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 105538553), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Editais ID nº 108200778 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 108231591), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 108373030.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 108416093) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 108416095) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 108416094), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 108417313).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 108614786).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-18.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600029-18.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-18.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

RESPONSÁVEL: LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020 - 04ªZE: Intime-se a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) de Boquim/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Preliminar (ID nº 108886024), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 4ªZE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-07.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600129-07.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-07.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: PEDRO BARBOSA NETO FILHO, CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020 - 04ªZE, INTIMO a Direção Partidária do Partido Social Democrático (PSD) de Boquim/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas Anual (ID nº 108606778) e Cota Ministerial (ID nº 108881968), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 37, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 4ªZE/SE

*(datado e assinado digitalmente)***REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600818-85.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA"

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA", ELIANE DOS REIS SANTOS, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 90744635, intime-se a Representada ELIANE DOS REIS SANTOS da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 108904543, expedida nesta data, referente à 15ª (décima quinta) parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que a intimada junte aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600618-51.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : PAULO HAGENBECK

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

ORIGEM 13ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - PAULO HAGENBECK (PREFEITO), ELEICAO 2020 - JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS (VICE-PREFEITO).

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, do Município de Laranjeiras/SE, apresentadas respectivamente pelos candidatos PAULO HAGENBECK e - JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS.

A apresentação fora tempestiva.

O Edital foi publicado no DJE do dia 27 de janeiro de 2022, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 102404086).

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, acerca de irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID. 107487510)..

Transcorreu o prazo da intimação, sem que os candidatos se manifestassem.

O examinador emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, registrando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID.107791666).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação, aduzindo que as falhas detectadas comprometem a regularidade do feito (ID. 107860796)..

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram nos moldes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.

Intimados acerca de falhas apontadas nas contas de campanha, as partes quedaram inertes.

Realizado o exame das contas, o parecer técnico concluiu que: "*foram detectadas irregularidades previstas nos art. 32 e art. 53 da RES. TSE nº 23.607/2019, conforme indicado no Relatório preliminar (id.107473343) sem oposição manifesta dos respectivos candidatos*", propondo a unidade técnica pela desaprovação das contas.

Ocorre que a unidade técnica constatou que há irregularidades apontadas na prestação de contas ao cruzar os dados com o sistema SPCE como "*receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos*" e "*doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores*".

Fundamentado em todas essas razões, Julgo DESAPROVADAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, as contas de campanha de PAULO HAGENBECK e - JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas Eleições Municipais de 2020, no município de Laranjeiras/SE.

Publique-se no DJE, para fins de intimação dos prestadores das contas.

Registre-se.

Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no cadastro dos prestadores, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (11 - prefeito, referente a Alysson Souza Santos e, 12 - vice-prefeito, referente a Jose Claudio Silva Barreto), motivo/forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Ato contínuo, arquivem-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado por chancela digital.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 13ª Zona/SE

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060002-27.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

IMPUGNANTE: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

IMPUGNADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GESICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO ALCANTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM Juíza Eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro e nos termos da Portaria SEI nº 319/2020 - 18ª ZE/SE, em razão do potencial efeito infringente dos Embargos de Declaração, a teor do art. 275, §1º, do Código Eleitoral, intime-se o Embargado para manifestação em até 3 (três) dias.

Porto da Folha - SE, datado e assinado eletronicamente.

Matheus Vasconcelos Araujo

Chefe de Cartório - 18ª ZE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-36.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600137-36.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : EVERTON MOTA SILVA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-36.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FLAVIO FREIRE DIAS, EVERTON MOTA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, de TELHA/SERGIPE, por seu (sua) presidente FLAVIO FREIRE DIAS e por seu(sua) tesoureiro(a) EVERTON MOTA SILVA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-36.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos trinta e um dias do mês de agosto de 2022. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Geilton Costa Cardoso da Silva.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600883-35.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADO : JOSE MAGNO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADO : RAFAEL ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTANTE : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE MAGNO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

R. Hoje.

DEFIRO o requerimento formulado ao ID 108817123 pelo advogado da parte autora e, por conseguinte, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para a data de 21/09/2022, no horário das 10h30min, a ser realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE, localizada no Fórum Juiz João Fernandes de Britto, nesta urbe.

Intimem-se as partes e o MPE.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600941-38.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600941-38.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTADO : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTADO : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : DESIRE HORA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600941-38.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, PABLO SANTOS NASCIMENTO, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

DESPACHO

R. Hoje.

INTIMEM-SE as partes recorridas para ciência dos recursos eleitorais interpostos aos IDs 108809337, 108842058 e 108848739, a fim de que, querendo, ofereçam contrarrazões no prazo de 3 (três) dias corridos, *ex vi* do art. 267 do Código Eleitoral.

Dê-se ciência ao MPE.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600024-19.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600024-19.2020.6.25.0019 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DANIEL PEREIRA DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600024-19.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

RECORRENTE: DANIEL PEREIRA DE MELO

DESPACHO

R. Hoje.

Considerando o teor da certidão cartorária de ID 108718964 e tendo em vista a inércia do eleitor interessado no tocante ao procedimento para a atualização de seu domicílio eleitoral, DETERMINO o arquivamento do feito com as cautelas de praxe.

Em caso de ulterior comparecimento do eleitor, DESARQUIVE-SE e PROCEDA-SE à imediata atualização de seu domicílio eleitoral mediante a operação devida junto ao cadastro nacional de eleitores, de tudo lavrando-se certidão nos autos.

P. R. I.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600042-40.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600042-40.2020.6.25.0019 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : ANDERSON SILVA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600042-40.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

RECORRENTE: ANDERSON SILVA DE SOUZA

DESPACHO

R. Hoje.

Considerando o teor da certidão cartorária de ID 108719954 e tendo em vista a inércia do eleitor interessado no tocante ao procedimento para a atualização de seu domicílio eleitoral, DETERMINO o arquivamento do feito com as cautelas de praxe.

Em caso de ulterior comparecimento do eleitor, DESARQUIVE-SE e PROCEDA-SE à imediata atualização de seu domicílio eleitoral mediante a operação devida junto ao cadastro nacional de eleitores, de tudo lavrando-se certidão nos autos.

P. R. I.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-79.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600009-79.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : ADELVAN VERISSIMO CARDOSO

INTERESSADO : CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-79.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, ADELVAN VERISSIMO CARDOSO, CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS, de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ADELVAN VERISSIMO CARDOSO e por seu(sua) tesoureiro(a) CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-79.2022.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos trinta e um dias do mês de agosto de 2022. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Geilton Costa Cardoso da Silva.

23ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600014-89.2022.6.25.0023**

PROCESSO : 0600014-89.2022.6.25.0023 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600014-89.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Diretório Municipal de Tobias Barreto/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão do julgamento da não prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2020 (ID 103647258).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado teve declaradas as contas não prestadas referente às Eleições Municipais de 2020, conforme se confere nos autos da PC nº 0600386-09.2020.6.25.0023 (Sentença ID 991155950), havendo a decisão transitado em julgado em 13.11.2021 (certidão ID 99976083).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o partido representado foi citado para apresentar contestação (IDs 108061617 e 106772023); permanecendo, contudo, inerte (ID 108612200).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas de campanha das Eleições Municipais de 2020, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), em razão da não prestação das contas referentes à campanha das Eleições Municipais de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Encaminhem-se os autos ao TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, para fins de registro no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

Publique-se a sentença no DJE.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600012-22.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600012-22.2022.6.25.0023 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERIDO : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO /SE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600012-22.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO /SE, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Partido Democratas (União Brasil), Diretório Municipal de Tobias Barreto/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão do julgamento da não prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2020 (ID 103645298).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado teve declaradas as contas não prestadas referente às Eleições Municipais de 2020, conforme se confere nos autos da PC nº 0600379-17.2020.6.25.0023 (Sentença ID 99973968), havendo a decisão transitado em julgado em 23.11.2021 (certidão ID 100385151).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o partido representado foi citado para apresentar contestação (IDs 106767656 e 108063694); permanecendo, contudo, inerte (ID 108612198).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas de campanha das Eleições Municipais de 2020, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Democratas (União Brasil), em razão da não prestação das contas referentes à campanha das Eleições Municipais de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Encaminhem-se os autos ao TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, para fins de registro no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

Publique-se a sentença no DJE.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600004-45.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600004-45.2022.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600004-45.2022.6.25.0023 / 023ª

ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

REPRESENTADO: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

DESPACHO

Considerando as petições ID 108406670 e 108784100, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte representada se manifeste acerca da aceitação da proposta de transação penal.

Intime-se.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 38/2022 NOMEAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 EM TOBIAS BARRETO/SE

A Exmª Sra. Juíza Eleitoral da 23ª zona eleitoral ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, na forma da Lei 6.091/1974:

TORNA PÚBLICO:

Em cumprimento ao disposto no arts. 14 e 15 da Lei 6.091/1974 c/c arts. 21 e 22, § 2º da Resolução TSE 23.669/2021, o Juízo da 23ª Zona Eleitoral DIVULGA a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente os partidos políticos e coligações, foi instalada a Comissão Especial de Transporte para as Eleições Gerais de 2022, composta pelas pessoas a seguir relacionadas, no município de Tobias Barreto/SE:

NILSON BARBOSA SANTOS, título eleitoral 11097742143;

GENILSON DE JESUS, título eleitoral 015119732143;

JOSE ALVARES PEREIRA, título eleitoral 1741932143;

JOSE RENILSON DA SILVA, título eleitoral 22854392186;

UELITON VIANA MENEZES, título eleitoral 16123882135;

VILDER SANTOS ANDRADE, título eleitoral 14816482127;

FRANCISCO COELHO DOS SANTOS, título eleitoral 3432032135.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, eu _____ Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Analista Judiciário, lavrei o presente que vai subscrito pela Juíza Eleitoral.

Ana Maria Andrade Freiman Barrozo

Juíza Eleitoral

EDITAL 039/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

De ordem da Exm^a. Juiz Eleitoral da 23^a Zona, Dra. Ana Maria Andrade Freiman Barrozo, no uso de suas atribuições, conforme art. 4º, VI, da Portaria nº 585/2020 da 23^a ZE/SE, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, os partidos abaixo listados prestaram contas relativas ao exercício financeiro de 2021. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação através de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO	PROCESSO ELETRÔNICO (PJE)
PSD - Partido Social Democrático	0600022-66.2022.6.25.0023
PT - Partido dos Trabalhadores	0600027-88.2022.6.25.0023

Para que chegue ao conhecimento de todos e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente, com cópia de igual teor que deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado nesta Cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte dois. Eu, (Vinicius Tavares Fagundes Ferreira), Chefe de Cartório, digitei, conferi e publiquei.

27^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-76.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600038-76.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ORISENVALDO ELIAS DA SILVA

INTERESSADO : ELTON LEITE SANTANA

INTERESSADO : JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-76.2020.6.25.0027 / 027^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA, JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO, ELTON LEITE SANTANA, ORISENVALDO ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho ID 104069268, o Cartório Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, nos termos do § 7º do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, intima o DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar defesa a respeito das falhas indicadas nos autos.

Aracaju, em 02 de setembro de 2022.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

EDITAL

EDITAL Nº 006/2022 - ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz(Juíza) da 27ª Zona Eleitoral, ARACAJU/SE , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 31054 - ARACAJU				
Local de Votação: 1015 - ALCEU AMOROSO LIMA, ESCOLA				
Seção: 225				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	066323650574	JOELMA LIMA SANTOS	023573962119	ALINE OLIVEIRA SANTOS
Seção: 301				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	024192632151	THAMIRES NASCIMENTO DA SILVA	019567852151	JEFFERSON MARQUES MESSIAS
Seção: 345				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	019701652194	ELISABETE RIBEIRO DOS SANTOS	025341332127	ANDREZA ALCANTARA CARDOSO

Local de Votação: 2062 - ARTHUR BISPO DO ROSARIO, EMEF				
Seção: 493				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	028845172100	GRAZIELLA GOMES DE COUTO	022373032194	JOSIELMA ANDRADE DE ALMEIDA
Seção: 496				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	021807842119	PRISCILLA ANDRADE SANTOS	024468712119	RAFFAEL SILVA SANTOS
Local de Votação: 1856 - ÁUREA MELO/ZAMOR, PROF, EMEI				
Seção: 461				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	027448792178	LINDA TAYALA MELO MATOS	022922972100	MARIZE GONCALVES MAIA NETA
Seção: 473				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	019205052186	JULIO CESAR DE JESUS SANTOS	016874412127	MARIA APARECIDA DE SANTANA SANTOS
Seção: 479				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	020958182186	LUIZ RICARDO BISPO	021633002127	KELLY SANTOS MARQUES
Local de Votação: 1333 - BARAO DE MAUA, ESCOLA				
Seção: 194				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020617992127	AMANDA DIAS DE SOUZA CARVALHO	023365622151	GLEICE KELLY SANTOS PATROCINIO
Seção: 206				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	020675562194	LUCIANO FREIRE DOS SANTOS	012783182186	LIGIA BISPO DOS SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	012783182186	LIGIA BISPO DOS SANTOS	026393072178	MAYANE CRISTINA SOARES
2º MESÁRIO - MRV	026393072178	MAYANE CRISTINA SOARES	018411682119	MONICA SANTOS DE SOUZA
Seção: 239	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	020896472160	ELISSON SANTOS DE SANTANA	019711132119	GILCELIA DOS SANTOS SILVA
Seção: 267	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020631162127	WENDELL CARDOSO DA SILVA	015160582100	ALEX CARVALHO DE MENDONÇA
1º SECRETÁRIO - MRV	020148692100	WILLIAM VICTOR DE ARAUJO ALVES	025221642178	KEITY CAROLINE BISPO SANTOS
Seção: 415	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	025587522186	VALCREDES LUIS DE OLIVEIRA NETO	020392532127	ALISSON AMORIM DE MENEZES
Seção: 430	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	017895252119	CLAYDE FABIANE SOUZA DE JESUS	019155682194	WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO
Seção: 439	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	019711132119	GILCELIA DOS SANTOS SILVA	015552122186	RUTE IOLANDA FREIRE E FRANÇA
Local de Votação: 1350 - BENEDITO OLIVEIRA, PROF. ESCOLA				
Seção: 212	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	020620572186	WADJA ALVES SANTOS	020169292194	CLAUDIA CONCEICAO VIEIRA SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	018332592151	MARCIO ALVES SANTOS	023571392100	WESCKLEY FARIA GOMES
Seção: 223	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	026394042194	ALINE TAVARES DA CRUZ	025914422119	PABLO COSTA ADRADE
2º MESÁRIO - MRV	025914422119	PABLO COSTA ADRADE	025234522186	THIAGO SANTOS CARDOSO
1º SECRETÁRIO - MRV	004523512127	LOURIVAL ANTONIO NASCIMENTO FILHO	030135532127	MARIA VITÓRIA NUNES FRAGA
Seção: 230	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	024468712119	RAFFAEL SILVA SANTOS	015076502143	EMERSON GONCALVES MELO
Seção: 240	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	005714852100	JOSE ADEMILTON SANTOS CARVALHO	025330622143	VICTOR RAFAEL SANTOS OLIVEIRA
Seção: 271	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	023364832119	DAIANE SANTOS NUNES	021354632143	CICERO MARCONDES SANTOS LIMA
Seção: 346	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	015076502143	EMERSON GONCALVES MELO	023379872119	THAIS MILENA BATISTA SANTOS
Seção: 368	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	021841422100	CAMILA SANTANA RODRIGUES FERREIRA	027315232119	HELENO ELANO CARDOSO DOS SANTOS
Seção: 423	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	019163042151	EDNA DE JESUS SILVA	015113002100	GENILSON SANTOS LIMA
2º MESÁRIO - MRV	015113002100	GENILSON SANTOS LIMA	024564922135	GREICY KELLY ALMEIDA DE SANTANA
1º SECRETÁRIO - MRV	025228482100	WEDISON VENANCIO DA SILVA CABRAL	019701652194	ELISABETE RIBEIRO DOS SANTOS
Seção: 434	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	025193452178	YASMIM NUNES CARVALHO	022199472100	DANIEL COSMO ALVES DA SILVA
Local de Votação: 1848 - BENJAMIN ALVES DE CARVALHO, EMEI				
Seção: 429	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	021632522194	ALEXSANDRO LOPES DE MIRANDA	024038292160	MARIA GABRIELA DA CONCEIÇÃO SANTOS
Local de Votação: 2003 - CEA - COLÉGIO CEA LTDA				
Seção: 492	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	027643852194	IZABEL RODRIGUES DE SANTANA	018618582186	ANA KELLY BARRETO SANTANA
2º MESÁRIO - MRV	025657142135	FRANCYELLE DAMASCENO HOLANDA RIBEIRO	029821842135	SOFIA SILVA DA LUZ RODRIGUES
Seção: 554	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	021859862186	ROSYLAINE DE OLIVEIRA LISBOA	020778342119	ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS
Local de Votação: 1627 - CENTRO EDUCACIONAL ATLANTICO				
Seção: 347	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	034956020566	IVA CESAR SILVA DE JESUS	016875132135	ANTONIO PEDRO MOURA MACEDO FILHO
Seção: 387	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	142576800388	IGOR ANTHONY ROCHA ALMEIDA	090063810531	RENATA CLAUDIO DE SOUZA
Seção: 393	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	019587432100	ADRIANO DE SOUZA ARRUDA	018366982186	BARBARA ALESSANDRA ALVES MENDONCA
Seção: 441	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	019953102100	FELIPE BAPTISTA PRUDENTE	021843022135	CAREN CRISTINA FREITAS FERNANDES
Seção: 447	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	019460242143	CLEOMOCA LIMA FERREIRA	020044042160	KARLA CUNHA BARBOSA
2º MESÁRIO - MRV	070138530523	CARLA VILAS BOAS MATOS	119611480213	JOSE FRANCISCO GOMES
Local de Votação: 2100 - COLÉGIO APRENDIZ				
Seção: 535	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	029464872100	LUDIMILLA RAMOS TEIXEIRA	029164592119	JOAO FELIPE TAVARES SILVA
Seção: 539	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	049121641023	MONIQUE CARVALHO DE SIQUEIRA	125108580531	LUIZA NAUANE BORGES BENEVIDES
Seção: 565	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	039446491724	AMALIA DE OLIVEIRA LOPES	025235732178	JESSYCA DOS SANTOS MACHADO
1º SECRETÁRIO - MRV	029817552127	RAVI SANTOS BATISTA	021655802143	EDIJAM MELO SANTOS
Seção: 580	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	029145842186	ALECIO ALVES DOS SANTOS	165699590302	GIOVANNA DA CRUZ TAVARES SOBRINHO
Local de Votação: 1880 - COLÉGIO ARQUIDIOCESANO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - FAROLÂNDIA				
Seção: 463	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	019359762143	ROBERTA DE JESUS SANTOS	021193442143	WILLIENDSTON DIAS DOS SANTOS SOUZA
Seção: 487	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	020622932178	GICELI CARVALHO BATISTA FORMIGA	086301930540	MARCIA MENEZES DE ANDRADE
1º SECRETÁRIO - MRV	109615370299	EMERSON DE SOUZA ALVES	018400462194	PAULO ROBERTO TEIXEIRA LYRA
Seção: 534	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	029152422194	AUDRIA RANNI MACIEL DE OLIVEIRA SILVA	000249171139	RICARDO PORTO DE MIRANDA
Local de Votação: 1694 - COLÉGIO BRASIL				
Seção: 380	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	018366982186	BARBARA ALESSANDRA ALVES MENDONCA	024203322178	VANESSA FREITAS DE SA
1º SECRETÁRIO - MRV	024203322178	VANESSA FREITAS DE SA	023381772194	TABATTA LARISSA ALMEIDA DE SANTANA
Local de Votação: 2020 - COLEGIO CELEBRIDADES				
Seção: 510	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	015098212143	ANDERSON LUIS CARDOSO	018690592194	FABIOLA DE ANDRADE SANTOS FREITAS
Local de Votação: 1953 - COLEGIO ESPLENDOR				
Seção: 489	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	028610972100	BARBARA LETICIA SANTOS MOTA	024822772194	BRUNO LEONARDO GOIS DE MELLO
Local de Votação: 1953 - COLEGIO ESPLENDOR				
Seção: 489	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	028610972100	BARBARA LETICIA SANTOS MOTA	024822772194	BRUNO LEONARDO GOIS DE MELLO
Seção: 514	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
				JORAO DA COSTA

1º SECRETÁRIO - MRV	012481722160	JOSE LUIZ ANDRADE DE LIMA	110433040515	SANT'ANA RODRIGUES
Seção: 568	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	143262450590	LARISSA GONÇALVES MOREIRA	012481722160	JOSE LUIZ ANDRADE DE LIMA
1º MESÁRIO - MRV	121155530566	SILVIA MARIA DA SILVA SANT'ANA RODRIGUES	014961902135	SIMONE DE OLIVEIRA DOMINGOS QUEIROZ
Local de Votação: 2160 - COLÉGIO JARDINS ALL				
Seção: 563	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	033292681708	ALTEMAR QUEIROZ SOARES DE AZEVEDO	020290522178	MÉRCIA MARIA JASON
Seção: 570	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	019022252151	ELIANE GOMES DE ARAUJO MENEZES	005751282143	ANSELMO FERREIRA DOS SANTOS
Local de Votação: 1759 - COLEGIO MICHELANGELO				
Seção: 435	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	025917892178	GENILSON VITORIANO DOS SANTOS LIMA	015609452160	ADNEIDE DA CONCEICAO LIMA
Local de Votação: 2135 - COLÉGIO NEGREIROS				
Seção: 559	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	010619422194	JONAS SOUZA ALVES JUNIOR	021885652160	AYSLAN SILVA SANTOS DANTAS
Local de Votação: 1708 - CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL				

Seção: 169	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	015092432178	EDMILSON BOSSI SANTANA	021354352194	AURELIO JOSE SOUZA SANTOS
Seção: 172	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	026168782127	LUIS ANTONIO DE LUCA SILVA	027191192127	CAROLINA DOS SANTOS HOMEM
1º SECRETÁRIO - MRV	020949232151	MOISES MACHADO SANTOS	027460742160	CARLOS EDUARDO COSTA DOS SANTOS
Seção: 254	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	025595142186	VICTOR AFONSO SANTOS DE SOUZA	023421732186	MARKENIA DE LIMA ANDRADE
Seção: 285	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	023290772135	RAFAEL MOURA SILVA	332103250116	SIMONE SILVA OLIVEIRA DE AVILA
Local de Votação: 1660 - DIOMEDES SANTOS SILVA, PROF. - EMEF				
Seção: 364	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	017102342100	ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS	016887232194	SERGIO HENRIQUE ANDRADE SOUZA
Seção: 383	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	026387642160	JOSEFA FAMILIS NASCIMENTO OLIVEIRA	002007742160	ANA LUCIA BARROSO DE JESUS
1º SECRETÁRIO - MRV	021339522100	JOSEANE BARBOSA MOTA	025582772119	JOAO CLEVERTON SANTOS DE JESUS

Local de Votação: 1872 - ELIAS MONTALVÃO, EMEI				
Seção: 308	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	285904380183	GIVALDO FARIAS LEITE	028849202151	LUCAS LENIEL CAMPOS SANTOS
Seção: 457	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	023365472119	JULIANA DIAS MAIA	109981740507	JOÃO VICTOR ALMEIDA MOREIRA
Local de Votação: 2127 - E.M.E.F. ANÍSIO TEIXEIRA				
Seção: 560	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	015463702127	MARTHA EUGENIA ANDRADE NUNES	434461140183	DÉBORA LIZ SANTOS
Local de Votação: 1767 - FACULDADE PIO DECIMO				
Seção: 443	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	013966342003	DEMERSON PEREIRA DE MOURA TAVARES	021139242151	SAMARA TELES NASCIMENTO
Seção: 452	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	026380632135	ANDRE LUIZ ROCHA BARRETO	015411482160	MARTA JANETE SALES MENEZES
2º MESÁRIO - MRV	015411482160	MARTA JANETE SALES MENEZES	020148692100	WILLIAM VICTOR DE ARAUJO ALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	004379282143	HAMILTON SANTANA DOS SANTOS	021100232135	FERNANDO AUGUSTO DE JESUS BATISTA
Seção: 536	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	026131862127	CASSANDRA CORNELIO DE MOURA	023498312151	DAYSE CLÉIA SANTOS SILVA
Seção: 576	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	020601822143	DIANA DE ANDRADE VASCONCELOS	417192350159	BRUNO THALES CASADO DE MELO
2º MESÁRIO - MRV	024402982020	REBECA TAVARES SILVA	019050212160	WELLINGTON MARTINS DOS ANJOS
1º SECRETÁRIO - MRV	028117882135	LORENZO VIVECK ARAGAO MENEZES OLIVEIRA	207797570191	MARCOS PAULO DE CARVALHO SANTOS
Local de Votação: 1457 - FLORENTINO MENEZES				
Seção: 184	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	015078102186	ROSANGELA DE ANDRADE SANTOS	026169862100	JULIANA YASMIN ANDRADE BRAZ
1º MESÁRIO - MRV	018698382178	PATRICIO BARRETO DOS SANTOS	015078102186	ROSANGELA DE ANDRADE SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	026169862100	JULIANA YASMIN ANDRADE BRAZ	018698382178	PATRICIO BARRETO DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	025227962135	EVILA DOS SANTOS	027194742143	JOAO VICTOR SOARES BARBOSA
Seção: 348	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	018696642135	MARCIO JOSE NASCIMENTO RAMALHO	020624732151	LEORYS MAIA DO NASCIMENTO
Seção: 468	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	025914342100	LANA ALVES DOS SANTOS	021818782194	ALINE BARRETO SANTANA
1º SECRETÁRIO - MRV	018830862127	REGINA SANTANA FIEL	019138952143	FABIANE CRISTINE SANTOS SANTANA
Local de Votação: 1139 - FRANCISCO PORTUGAL, PROF				
Seção: 40	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	018396652186	DIANA MARIA DOS SANTOS	020180862119	ALEXANDRINA SOUZA OLIVEIRA
Seção: 43	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	023473692100	GICLEUMA DOS SANTOS ALVES SEVERO	030135342160	ANDRE RUÃ CALUMBY BISPO
Seção: 47	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	012758672119	MARIA DA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA	051378440523	GILVANIO ALVES DOS SANTOS
Seção: 49	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	021335992100	ALINE ALVES FARIAS	028788892135	PEDRO ALEXANDRE SOUZA ALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	020156722135	MICHELLE GOMES DE OLIVEIRA	104822780531	ADAIL BEZERRA RODRIGUES PACHECO
Seção: 50	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020740512143	JOANE FRAGA NOGUEIRA FONTES PRAZERES	019390922100	ERIKA VANESSA DA SILVA
Seção: 205	Substituído	Substituto		

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	005135172160	MARIA DAS GRACAS MOURA BARBOSA DIAS	155504420582	CARINE CARNEIRO DE JESUS
Local de Votação: 1740 - IRENE ROMÃO DE BRITO, EMEI				
Seção: 433	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	100924490523	MORGANA DAYANA MAGALHAES VIEIRA	371066280108	CAMILA PAULA DA SILVA DE LIMA
Seção: 450	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	027006332160	SANZIA TERESA MELO SANTOS	029146812100	MARIA IRANEIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Local de Votação: 1112 - JACINTO DE FIGUEIREDO MARTINS (MARIA DO CARMO ALVES) ESCOLA ESTADUAL				
Seção: 173	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	015071512100	JOSE AMARO BARBOSA DE OLIVEIRA	019382742100	DIONEI DANTAS FARIAS SANTANA
Seção: 218	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	015010662100	GENIVALDO SANTOS	017600502127	WILLAMS RODRIGUES SILVA
Seção: 249	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	018617682194	GREYSE FRANCIELE NUNES SIMOES	021828402178	DIEGO BARBOSA DA SILVA
Seção: 281	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	021803152135	MARILENE SHELLEN SOUZA FIGUEIROA MOTA	021139222194	SAULO SANTANA MESSIAS
Seção: 324	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	021828402178	DIEGO BARBOSA DA SILVA	020319862100	MARIA ALEXSANDRA OLIVEIRA NUNES
Local de Votação: 1805 - JOÃO BATISTA DOUGLAS DE SOUZA, EMEI				
Seção: 397	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	013647272100	GERIVALDO SANTOS	030134642119	ODLAN GABRIEL VITAL DA SILVA
Local de Votação: 1813 - JOÃO PAULO II, EMEF				
Seção: 292	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	020520742135	JEANE SANTOS CASTRO	027465542135	DEBORA SANTOS DA CRUZ
Seção: 418	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	025917392100	WALASSI BARBOSA DOS SANTOS	027743172194	MAXSUEL SANTOS SOUZA
Seção: 425	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	026383332100	FRANCIELY EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS	029816982100	ELIZAMA SANTOS SILVA
Seção: 462	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	018619152100	MARIA GILVANIA MENDES DOS SANTOS	021810772100	JULIENE DOS SANTOS COSTA

Seção: 471	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	024561662151	JOVANEIS ARAÚJO DA SILVA	021846222178	EDIVAN DOS SANTOS
Local de Votação: 1643 - JOAQUIM VIEIRA SOBRAL, PROF ESCOLA				
Seção: 70	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	028106022143	ATHOS VICTOR COELHO SANTOS	019197912186	SAMIRINYS ALVES PEREIRA LEMONS
Seção: 71	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	018284582127	TIAGO DA ROCHA PLÁCIDO	018284582127	TIAGO DA ROCHA PLÁCIDO
Seção: 214	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	019379442178	JULIO CESAR DE ARAUJO VIANA	019817382100	RAISSA SANTOS TRINDADE
2º MESÁRIO - MRV	020649212151	DANIELLA CAMILLA PEREIRA DA SILVA	020916582127	NATALI DA MOTTA NAVARRO
Seção: 252	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	019306672194	JACQUELINE OLIVEIRA SILVA	015407012127	EDSON FREITAS SANTOS
Local de Votação: 1945 - JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, EMEF				
Seção: 480	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	028119922143	MEROLEN KEROLAYNE ARCANJO DOS SANTOS	029838982135	THAYS ANDRADE RIBEIRO

Local de Votação: 1716 - JOSÉ CONRADO DE ARAUJO, EMEF				
Seção: 388	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	025225852151	DAVID SANTOS DAS DORES	024202622127	KATIELLE SANTOS DE SANTANA
Seção: 389	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	025141402160	JOSINETE DOS SANTOS LEAL	142762210507	RUBENS VIEIRA DA CONCEIÇÃO
2º MESÁRIO - MRV	021036142143	MARIA CINTIA SANTOS NUNES	024830372127	DIEGO KLEUSON SANTOS SANTANA
Seção: 402	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	015086162100	JAIMILSON DE ALMEIDA SANTOS	021807842119	PRISCILLA ANDRADE SANTOS
Local de Votação: 2089 - JOSÉ SOUZA DE JESUS, EMEF				
Seção: 499	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	010523032100	MARLETE SANTOS BATISTA	016530972178	LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA HORA
1º SECRETÁRIO - MRV	016530972178	LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA HORA	029164452119	BRUNA KATHLEEN ALEXANDRE SANTOS
Seção: 528	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	028842752186	IURI RAVEL SANTOS SILVA DE JESUS	023346942194	EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	010526112100	GILENO SANTANA DOS SANTOS	029824582135	JOAO VITOR SANTOS DE LIMA

Local de Votação: 1864 - JOVINO PINTO				
Seção: 455	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	026699062100	MANOEL ANTONIO MATOS DA COSTA NETO	019802122194	MEIRE NADJA MAIA DOS SANTOS
Local de Votação: 1368 - JUDITE OLIVEIRA, PROFA, ESCOLA				
Seção: 124	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	015036232151	MARIA SAO PEDRO SANTOS SANTANA	018691722127	DAMIANELLE GONCALVES DE OLIVEIRA
Seção: 126	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	019653292186	FABIO LIMA SANTOS	029153272119	LUANA DOURADO SANTANA
Seção: 128	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	022632862178	LUCAS DA SILVA SANTOS	072414120302	CLAUDIA REGINA CARDOSO RODRIGUES DA SILVA
Seção: 176	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	018403802186	SOLANGE CRISTINA MELO ROCHA	016490432160	ALVAIZA FEITOZA FRAGA
Seção: 243	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	022934202100	ALINE FEITOZA FRAGA	026371682151	JOSIEL DE JESUS DANTAS
Seção: 286	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	024202622127	KATIELLE SANTOS DE SANTANA	071696130302	JAIME RODRIGUES DA SILVA

Seção: 467	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	015112062135	PAULO JOSE SILVA SANTOS	022375502135	ROSEANE MOURA ROLEMBERG
2º MESÁRIO - MRV	022375502135	ROSEANE MOURA ROLEMBERG	020617992127	AMANDA DIAS DE SOUZA CARVALHO
Local de Votação: 1597 - JUGURTA BARRETO DE LIMA (ANTIGO ALBANO FRANCO GOV), COLEGIO ESTADUAL				
Seção: 357	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	002007742160	ANA LUCIA BARROSO DE JESUS	026390152194	JOAO PEDRO FERREIRA DE SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	026390152194	JOAO PEDRO FERREIRA DE SOUZA	015070442119	AGUINALDO DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	015070442119	AGUINALDO DOS SANTOS	021322492100	MARIA ANDREZA DA SILVA LIMA
Seção: 372	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	025334722178	CAMILA SANTOS DA SILVA	019805882186	CARLOS RAFAEL DOS SANTOS
Local de Votação: 1104 - JUSCELINO KUBITSCHECK, PRESIDENTE, ESCOLA				
Seção: 245	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	021646392127	MARA CAMILA DE SANTANA	021137052160	ELINE DE JESUS LESSA
1º SECRETÁRIO - MRV	022760022143	MARIA LUZIANE CARDOSO DE OLIVEIRA	021839332160	AUGUSTO CESAR CARVALHO SILVA
Seção: 401	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	023160002143	TIARA LINA RODRIGUES DA COSTA	016867622194	ROSELI FERREIRA LEITE DE CARVALHO
Local de Votação: 1538 - LAONTE GAMA DA SILVA, ESCOLA				
Seção: 263	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	027010922194	ELENILSON FEITOSA DE JESUS	028886101708	CLESIANA PEREIRA DOS SANTOS
Seção: 270	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	023265682100	MARIA DANIELA SILVA DOS SANTOS	018389642135	JOSE MARIO VIEIRA DE SANTANA
2º MESÁRIO - MRV	018389642135	JOSE MARIO VIEIRA DE SANTANA	025230112151	ANA VIRGÍNIA SANTOS DANTAS
Seção: 280	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	024585042119	RAYSA THAYANA DE ALMEIDA SANTOS	022381052186	ANDERSON TELES DOS SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	022381052186	ANDERSON TELES DOS SANTOS	020936142119	KELLY MATOS DOS SANTOS COSTA
1º SECRETÁRIO - MRV	020936142119	KELLY MATOS DOS SANTOS COSTA	026178362127	DANILO WENER MENDES DOS SANTOS
Local de Votação: 2097 - LICEU DE ESTUDOS INTEGRADOS, COLÉGIO				
Seção: 523	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	056123860787	CARLOS ROBSON SILVESTRE DA SILVA MARTINS	023727172194	JOSE JOCELINO RAMOS SANTOS
Seção: 524	Substituído	Substituto		

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	020950372135	PATRICIA BRITO DE SOUSA	022627262100	ADRIANA DE VASCONCELOS OURO REIS
Local de Votação: 1678 - MANOEL DIONÍSIO SANTANA				
Seção: 366	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	011476382194	WALTER OLIVEIRA LOESER	020629672127	ARNALDO PAES DE MENDONCA
Seção: 469	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	027457882151	ELEN DANDARA DOS SANTOS BENTO	005225042135	RIVALDO SANTOS GOES
1º SECRETÁRIO - MRV	024465362143	MICHELE DE OLIVEIRA SANTOS	019140012100	SHIRLEY DE SOUZA FARIAS ARAUJO
Local de Votação: 1651 - MANOEL FRANCO FREIRE, PROF				
Seção: 74	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	015407012127	EDSON FREITAS SANTOS	019306672194	JACQUELINE OLIVEIRA SILVA
Seção: 75	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	012745552135	LUIZ SEZARIO DOS SANTOS JUNIOR	019206112194	CRISTIANE ARAUJO LIMA
Seção: 360	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	018821262100	ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR	020740082151	DANILO RICARDO SOUZA LIMA
2º MESÁRIO - MRV	079427570507	JUMARA SANTOS MENESES MACHADO	020949952127	THIAGO DE ALBUQUERQUE GUEDES
Seção: 403	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	025141872127	DANILO DIAS NOGUEIRA	019379442178	JULIO CESAR DE ARAUJO VIANA
Local de Votação: 1961 - MARIA CARLOTA DE MELO, PROF				
Seção: 256	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	026670952100	JULIANE BATISTA DOS SANTOS	019226182178	ROSANGELA MARIA DA VITORIA SANTOS
Seção: 307	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	019692832186	ADILSON SOARES FRANCA	028114932100	ANDRE RODRIGO FREIRE MENEZES LUCAS
2º MESÁRIO - MRV	023044212178	ISABEL SACRAMENTO DA CONCEICAO	019063202127	JULIANA MENDONCA DE SOUZA
Local de Votação: 1902 - NOSSA ESCOLA				
Seção: 509	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	027186232178	PAULO VICTOR VANDERLEI SANTOS	185570630116	PAULO CESAR FALANGHE CARNEIRO
Seção: 518	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	012749392178	MARTHA FIGUEIREDO PEREIRA	039552531759	FABIANE CAROLINE DE OLIVEIRA BERNARDES
2º MESÁRIO - MRV	084280080558	MARIO SERGIO SOUZA TEIXEIRA	017584822151	CAMILA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO
Seção: 540	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	004481022100	MARIA AUXILIADORA SANTOS BERNARDINO	102538990590	CLEDSON BATISTA DOS SANTOS
Local de Votação: 1619 - NÚBIA MARQUES, PROF, EMEF				
Seção: 296	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	026389472194	GUSTAVO CAVALCANTE LOPES	019705432135	SANDRA MARTINS DOS SANTOS
Seção: 320	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	022628402119	IVANILTON ALAN DE SOUZA SILVA	021844532143	WILLANE LOREL ROLEMBERG FERREIRA SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	021844532143	WILLANE LOREL ROLEMBERG FERREIRA SANTOS	022927422151	DEMETRIUS DE MENEZES ALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	022927422151	DEMETRIUS DE MENEZES ALVES	026179492100	DÉBORA FEITOSA DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1562 - NUNES MENDONCA, PROF, EMEF				
Seção: 294	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	021820902127	IOLANDA DA CONCEICAO SANTOS	037306501724	PRISCYLLA PAULA AZEVEDO ALVES
Seção: 350	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	027745462151	BRUNA SOUSA FREIRE	019116572186	IGOR MARTINS SANTOS DE FIGUEIREDO
Seção: 369	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	021352442151	MARCIA BATISTA RODRIGUES	025229212143	PEDRO ASSELINO NETO
Local de Votação: 1147 - OFENISIA SANTOS FREIRE, PROFA				
Seção: 53	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	012301982119	SHEILA ANDRADE ARAUJO MATOS	020913032160	VAGNER GOMES DA SILVA
Seção: 56	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	015088912100	SOLANGE PATRICIO	023361002100	SIMONE MENESES SANTOS
Seção: 386	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	012794632151	MARCELO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA	018378162119	IZABEL MARIA SANTOS
Seção: 421	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	019135402186	CLEVERTON SIQUEIRA FERREIRA	012301982119	SHEILA ANDRADE ARAUJO MATOS
Local de Votação: 1511 - PAULINO NASCIMENTO, ESCOLA ESTADUAL				
Seção: 500	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	025197752143	RAFAEL DUARTE SILVA	111311630523	CAMILA CARVALHO DELGADO
1º MESÁRIO - MRV	030128872100	BRUNA KAMYLLA BEZERRA HORA	023907722100	LUCAS EDUARDO WEBER
Local de Votação: 1120 - PETRONIO PORTELA, MINISTRO				
Seção: 255	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	019831302178	BRUNNO JOSE CARDOSO DOS SANTOS	025331842119	JOSIELMA DE JESUS SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	025331842119	JOSIELMA DE JESUS SANTOS	018694072119	ODIRLEI MESQUITA DE OLIVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	018694072119	ODIRLEI MESQUITA DE OLIVEIRA	017842052100	GEVESSON GOMES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	017842052100	GEVESSON GOMES DOS SANTOS	021322112127	LUIS FERNANDO DE QUEIROZ LOURENCO
Seção: 275	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020166582135	HUGO LEONARDO SANTOS SILVEIRA	020962312127	KARINE PRISCILLA SANTOS RIBEIRO MILITÃO
Seção: 400	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	024041592194	BRUNA SANTIAGO DE SOUZA	019059412186	SAMANTA BICUDO KREMPER SANTANA
Seção: 409	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	019963802178	MARIA CATARINA RESENDE SILVA	101952710566	JOÃO COSME SANTOS REIS ARAUJO
2º MESÁRIO - MRV	101952710566	JOÃO COSME SANTOS REIS ARAUJO	019017072135	MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS
Local de Votação: 1074 - SANTOS DUMONT				
Seção: 29	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	025229272135	ANTONIO CRISTIAN ROCHA DA SILVA	027003122143	WILLIAMS SANTOS MACHADO JUNIOR
Seção: 30	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	021193122160	MARLENE OLIVEIRA DA SILVA	022027912127	JÚLIO ANTHONY SANTOS SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	020971502186	RAFAEL IAQUINI DE OLIVEIRA	019438862194	ANDREI LOPES CEU
Seção: 32	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	000068832178	EDILSON SANTOS CHAGAS	010730072194	MARIA NIRAILDE ROCHA DOS SANTOS CRUZ
Seção: 33	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	019654102135	GEORGE DIAS PEREIRA	014944532178	PRISCILLA MARIA VIEIRA LYRA
1º SECRETÁRIO - MRV	023270602186	AUGUSTA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS	218888690141	FATIMA DOS SANTOS DE JESUS
Seção: 34	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	083789550639	VANESSA PRADO	029826522178	MARIA LETICIA SOUZA MOURA
Seção: 35	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	014944532178	PRISCILLA MARIA VIEIRA LYRA	068493750540	CHRISTIAN OLIVEIRA CARVALHO
1º SECRETÁRIO - MRV	051456880558	ROBERTINA DA LUZ SANTANA SANTOS	017896852119	CHRISTIANE COSTA CARDOSO
Seção: 37	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	025583232194	PERCY DANIEL ARCE SANTOS	019808122178	ARUANA DA SILVA SANTANA NASCIMENTO
Seção: 38	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020665972100	EMERSON BRANDAO BARBOSA	029467282143	GILBERTO ANTUNES CARVALHO LEITE
Local de Votação: 2119 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
Seção: 549	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	021305152135	FLAVIO FERREIRA DE SANTANA	056123860787	CARLOS ROBSON SILVESTRE DA SILVA MARTINS
Local de Votação: 1686 - TENISSON RIBEIRO				
Seção: 405	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	025883921759	ANDRE LUIZ LIMA NOBERTO	012206892100	MARIA SIANA DOS SANTOS SACRAMENTO
Seção: 416	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	024455032127	ANDREZA BATISTA FREIRE	023044212178	ISABEL SACRAMENTO DA CONCEICAO
Seção: 449	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020474062178	DEIVISON MENEZES DA SILVA	015131082143	ALEX DA SILVA SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	024044022143	DEISIDY MARIA DOS SANTOS LUZ	027194592100	MAXSUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Local de Votação: 1899 - UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA				

Seção: 192	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	019656962135	RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA	079427570507	JUMARA SANTOS MENESES MACHADO
Seção: 200	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	023363862100	FERNANDA KATY RIBEIRO COSTA	020622932178	GICELI CARVALHO BATISTA FORMIGA
Seção: 244	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	000515362119	ROSEMIR ARAUJO ALMEIDA	018617682194	GREYSE FRANCIELE NUNES SIMOES
1º SECRETÁRIO - MRV	029823452151	ALANA LAYS ILHA SANTOS	018256772151	ALESSANDRA SANTOS
Seção: 250	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020316462119	ALVANISE REIS PIRES DE OLIVEIRA	020316462119	ALVANISE REIS PIRES DE OLIVEIRA
Seção: 408	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	027200432143	DOUGLAS SANTANA DA SILVA	023525092160	JOAO PAULO SANTOS FONTES
Seção: 411	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	025587272178	JOANA BERNADETE CAVALCANTE OLIVEIRA	019210542100	JULIANA DE ASSIS OLIVEIRA MATTOS
Seção: 414	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	027467442194	VITORIA GISELLE GONÇALVES DA SILVA	096049850558	JOSE RICARDO DE MENEZES TEIXEIRA
Seção: 444	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	007606011600	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO	027586661791	ROBERTA PRICILA COSTA DANTAS CEU
Seção: 454	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	043377871740	EVELLY MARIAN DE ALMEIDA BEZERRA	019115752100	JOSE ALEXSANDRO LIMA SOUZA
Seção: 472	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	018621892194	JOSE ROBERTO DE CASTRO	018378862127	NAYARA NUNES OLIVEIRA
Seção: 477	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	018625792178	CLAIDIANE SANTANA RIBEIRO DA COSTA	022607342100	ERICA MENDONCA MOTA DE OLIVEIRA
Seção: 507	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	096049850558	JOSE RICARDO DE MENEZES TEIXEIRA	027467442194	VITORIA GISELLE GONÇALVES DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	022024822143	VANESSA NASCIMENTO MENDONCA MOTA	027466372100	WILLILEANS DIAS DOS SANTOS SOUZA
1º SECRETÁRIO - MRV	028629592100	MARIO VINICIUS DE MACEDO LEAL	027463062100	JULIANNE CRUZ SANTOS
Seção: 513	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	097030760574	EDILMA FERREIRA DE SOUZA	019806632194	JOSE OLYNTHO DE OLIVEIRA FILHO
Seção: 533	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	049163961350	FÁBIO ÉDER DE MELO SOUSA	021842532119	TATIANE RODRIGUES
Seção: 557	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	027461332151	GABRIEL SANTOS OLIVEIRA DOS ANJOS	003498992194	SUZANA BRITO DE AQUINO
Seção: 564	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	018378862127	NAYARA NUNES OLIVEIRA	011458512186	ALEX RAMALHO DAS NEVES
Seção: 578	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	024839682100	ALAN DIEGO DE JESUS PORTELA	021040452119	LUCELIA SANTOS DE OLIVEIRA
Local de Votação: 2151 - UQP - SANTA MARIA				
Seção: 556	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	030133422143	LUIDH ALLAN SANTOS COSTA	027010922194	ELENILSON FEITOSA DE JESUS
Local de Votação: 1775 - VITORIA DE SANTA MARIA				
Seção: 264	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	028846632100	TAINAR DA SILVA SANTOS	019738122194	HORTENCIA FEITOSA
Seção: 464	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	029144742143	TYANA MICHELLE COSTA CAMPOS	025236602119	MARCELA MACIEL REIS
1º SECRETÁRIO - MRV	020916282100	BARBARA SUIANE DE SOUZA BEZERRA	027757112100	ANA ALICE PEREIRA DOS REIS
Seção: 482	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	025339732178	LUCAS ERNESTO DOS SANTOS	029480102186	EMILLY RIBEIRO SILVA
Seção: 542	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	017603942135	MARIA LUZIA CARDOSO BATISTA SOUZA	027743782100	MARIANA SANTOS AMABILIO
2º MESÁRIO - MRV	027757112100	ANA ALICE PEREIRA DOS REIS	029461832194	GISELLY CARDOSO BATISTA
Seção: 545	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	027012432135	ANNE CAROLINE LIMA ARAUJO	025907952160	DENISE SANTOS DE JESUS
Seção: 553	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	028124622160	GLEICIANE ALVES DA SILVA PINTO	036606501724	JOELINE DOS SANTOS SIRINO
Local de Votação: 1520 - WOLNEY LEAL DE MELO (ANTIGO ANDRÉ MESQUITA), ESCOLA				
Seção: 257	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	026382172127	JOSEVAN FRANQUETA DE JESUS JUNIOR	024461802160	DAYANE DA SILVA TELES
Função Especial	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	024494142135	ADRIANO GAMA VARJAO	024494142135	ADRIANO GAMA VARJAO
Local de Trabalho: DIOMEDES SANTOS SILVA, PROF. - EMEF, situado à AV. PRINCIPAL, 950				

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	027201742100	MICAELLE SANTOS MOURA	018740432100	AMANDA CAROLINE SILVA SANTOS
Local de Trabalho: JACINTO DE FIGUEIREDO MARTINS (MARIA DO CARMO ALVES) ESCOLA ESTADUAL, situado à AV.CAÇULA BARRETO,551, CJ. AUGUSTO FRANCO				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	020676512143	VIOLETA MORAES DOS SANTOS SILVA	019112082143	ANALICE SOARES DA SILVA PINTO
Local de Trabalho: TENISSON RIBEIRO, situado à RODOVIA DOS NÁUFRAGOS, 7336 - KM 7-POV ROBALO				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	022931242143	LUIZA AGUIAR DA LUZ	018743902100	ANGELINE NARDELLI FONSECA
Local de Trabalho: FACULDADE PIO DECIMO, situado à AV TANCREDO NEVES, 5655				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	018736632178	JOAO PAULO PINHEIRO BARONTO	020658342160	ANNE MAYANA AMPARO DE ALMEIDA
Local de Trabalho: SANTOS DUMONT, situado à AV SENADOR JÚLIO CÉSAR LEITE S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	015061382186	EDUARDO REZENDE DE ALMEIDA GOMES	015061382186	EDUARDO REZENDE DE ALMEIDA GOMES
Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL ATLANTICO, situado à RUA ENG JOAO CARVALHO DE ARAGAO, 69				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	024253852151	MARIA RUTH DE ALMEIDA SANTOS FIGUEIREDO	050754870841	IVINA LUCIANA DE MORAIS PEIXOTO VIDAL
Local de Trabalho: OFENISIA SANTOS FREIRE, PROFA, situado à RUA M,198 - CONJ. AUGUSTO FRANCO				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	016471222194	CRISTIANE NUNES VENCESLAU	019242832127	LIVIA SANTOS ROCHA
Local de Trabalho: JOÃO BATISTA DOUGLAS DE SOUZA, EMEI, situado à RUA 7, 08				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	000598352160	FERNANDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO	015073412160	MARCIA SIEUNY SOUZA
Local de Trabalho: JUDITE OLIVEIRA, PROFA, ESCOLA, situado à RUA JOÃO BATISTA MACHADO, SN-CONJ. ORLANDO DANTAS				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	017573882127	JOSE ALBERTO MARTORELLA	016713452119	MARIA DA CONCEICAO BARRETO DE OLIVEIRA
Local de Trabalho: JUDITE OLIVEIRA, PROFA, ESCOLA, situado à RUA JOÃO BATISTA MACHADO, SN-CONJ. ORLANDO DANTAS				

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	027751712160	MATHEUS NASCIMENTO PEREIRA	012735622100	MARIA ISABEL LOPES DE MENDONÇA
Local de Trabalho: NOSSA ESCOLA, situado à AV MÁRIO JORGE MENEZES VIEIRA, 2899				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	010664122127	TANIA MARIA ALMEIDA MENDONÇA	019960032143	MONICA SOUSA
Local de Trabalho: OFENISIA SANTOS FREIRE, PROFA, situado à RUA M,198 - CONJ. AUGUSTO FRANCO				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	019064092186	PEDRO FLAVIO FREIRE FEITOSA	019064092186	PEDRO FLAVIO FREIRE FEITOSA
Local de Trabalho: ALCEU AMOROSO LIMA, ESCOLA, situado à AV JOSE M. PRUDENTE, S/N, CJ. STA TEREZA				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 27ª Zona. Eu SERGIO MENEZES LUCAS Juiz(a) da 27ª Zona Eleitoral/SE. ARACAJU, 5 de setembro de 2022 Dr SERGIO MENEZES LUCAS Juiz da 27ª Zona Eleitoral/SE				

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-10.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600124-10.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GENIVALDO CHAVES GALINDO JUNIOR

INTERESSADO : LAYANNE LIEGE DOMINGOS GALINDO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-10.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA, GENIVALDO CHAVES GALINDO JUNIOR, LAYANNE LIEGE DOMINGOS GALINDO

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 07 do Despacho ID nº 105087912, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 05/09/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-63.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600114-63.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

INTERESSADO : GENIVALDO LOPES DA SILVA

INTERESSADO : SANIA BARROS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-63.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO, GENIVALDO LOPES DA SILVA, SANIA BARROS COSTA INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 07 do Despacho ID nº 105060502, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 05/09/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-18.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600117-18.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE

INTERESSADO : JOSIEL PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-18.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE, RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES, JOSIEL PEREIRA DA SILVA INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 05 do Despacho ID nº 105057307, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 05/09/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-03.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600118-03.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERASMO MARINHO FILHO

INTERESSADO : JOSE CARLOS MARINHO SOBRINHO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-03.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ERASMO MARINHO FILHO, JOSE CARLOS MARINHO SOBRINHO

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 07 do Despacho ID nº 105086745, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 05/09/2022.

EDITAL

DESIGNAÇÃO DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO /SE E POÇO REDONDO/SE

Edital 926/2022 - 28ª ZE

DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(Juíza) da 28ª Zona Eleitoral, CANINDÉ

DE SÃO FRANCISCO/SE, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 /65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 28ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito:

ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31232 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Local de Votação: 1090 - AGROVILA, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: RUA JOSÉ PEDRO DA SILVA, SN AGROVILA

Seções: 85, 94, 100, 110, 127, 135.

Local de Votação: 1139 - ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: RUA DOS NEGROS, 253 POV CURITUBA

Seções: 61, 98, 122, 143.

Local de Votação: 1104 - ANTONIO DUARTE DUTRA, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: ASSENTAMENTO CUIABA ZONA RURAL

Seções: 84, 91, 111, 133.

Local de Votação: 1058 - AUGUSTO DO PRADO FRANCO, ESCOLA MUNIC. DR.

Endereço: RUA JOAO ALVES FILHO, 125 POV CURITUBA

Seções: 7, 8, 16, 17.

Local de Votação: 1171 - COLÉGIO PIO DÉCIMO

Endereço: RUA A LOTE 01 QUADRA F-26A OLARIA

Seções: 112(AP), 113(AP), 114(AP), 119(AP), 131(AP).

Local de Votação: 1023 - DELMIRO DE MIRANDA BRITO, COLEGIO ESTADUAL

Endereço: RUA DO BATALHAO, S/N CENTRO

Seções: 53, 56, 57, 59, 62, 64, 65, 67, 79, 80, 82.

Local de Votação: 1015 - DOM JUVENCIO DE BRITO, ESCOLA ESTADUAL

Endereço: RUA DELFINA FERNANDES DOS SANTOS, 83 CENTRO

Seções: 9, 10, 11, 51, 52, 58, 63, 68, 77, 90.

Local de Votação: 1031 - DOMINGOS GERÔNIMO DOS SANTOS ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: RUA DO ALTO, S/N POV CAPIM GROSSO

Seções: 3, 13, 14, 15, 54.

Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNIC. PRÓ-INFÂNCIA JOANA DARC DE S.FEITOSA XAVIER 2

Endereço: AV. DESEMBARGADOR ARTÊMIO BARRETO AGROVILA

Seções: 120(AP), 147(SA).

Local de Votação: 1120 - ESCRAVA ANASTÁCIA, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: ASSENTAMENTO CANADA ZONA RURAL

Seções: 99, 128.

Local de Votação: 1155 - JOÃO MARINHO DOS SANTOS ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: FAIXA ZONA RURAL

Seções: 103.

Local de Votação: 1040 - MANOEL GOMES FEITOSA ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: RUA 02 DE JULHO, S/N COHAB POV CAPIM GROSSO

Seções: 4, 5, 6, 12, 139.

Local de Votação: 1112 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO ALVES, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: AV. JOAO ALVES FILHO, 704 CENTRO

Seções: 1, 2, 93, 95, 118, 132, 145.

Local de Votação: 1147 - SANTA LUZIA ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: RUA ROSALVO MARINHO DOS SANTOS, S/N TREVO

Seções: 96, 97, 101, 104, 106, 107, 108.

Município: 32077 - POÇO REDONDO

Local de Votação: 1163 - BOM JESUS DOS PASSOS, GRUPO ESCOLAR

Endereço: RUA DAS PEDRAS, S/N POV SITIOS NOVOS POVOADO SITIOS NOVOS

Seções: 36, 37, 47, 48, 49, 60, 83.

Local de Votação: 1279 - DOM JOSÉ BRANDÃO DE CASTRO, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: BR 206, KM 05 POVOADO QUEIMADA GRANDE ZONA RURAL

Seções: 92, 123.

Local de Votação: 1198 - ERMIRIO TORRES MACHADO, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: AV. 11 DE SETEMBRO S/N POVOADO SANTA ROSA DO ERMIRIO

Seções: 29, 30, 31, 32, 125.

Local de Votação: 1325 - ESCOLA ESTADUAL TEOTÔNIO ALVES CHINA

Endereço: AV. 31 DE MARÇO, 99 CENTRO

Seções: 23(AP), 24(AP).

Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL IRENO CIRILO DOS SANTOS
Endereço: RUA C CONJUNTO SAO JOSE
Seções: 116, 121, 126, 129, 138.

Local de Votação: 1317 - ESCOLA MUNICIPAL LEONOR BARRETO FRANCO
Endereço: RUA SANTOS DUMONT POVOADO SANTA ROSA DO ERMIRIO
Seções: 46, 71, 102, 124, 134.

Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO VICTOR
Endereço: ASSENTAMENTO PEDRAS GRANDES ASSENTAMENTO PEDRAS GRANDES
Seções: 117, 140(SA).

Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL 05 DE JANEIRO
Endereço: ASSENTAMENTO CAJUEIRO ZONA RURAL
Seções: 115, 137.

Local de Votação: 1082 - JOSEFA MARQUES, GRUPO ESCOLAR PROFESSORA
Endereço: AVENIDA JK, 143 POV. SÍTIOS NOVOS POVOADO SÍTIOS NOVOS
Seções: 33, 34, 35 e 141
Município: 32077 - POÇO REDONDO

Local de Votação: 1082 - JOSEFA MARQUES, GRUPO ESCOLAR PROFESSORA
Endereço: AVENIDA JK, 143 POV. SÍTIOS NOVOS POVOADO SÍTIOS NOVOS
Seções: 33, 34, 35, 141.

Local de Votação: 1180 - LUIZ TAVARES, ESCOLA MUNICIPAL
Endereço: POV. BOM SUCESSO S/N POVOADO BOM SUCESSO
Seções: 28, 43, 72.

Local de Votação: 1244 - MARIA GILDA REZENDE, ESCOLA MUNICIPAL
Endereço: ASSENTAMENTO FLOR DA SERRA ZONA RURAL
Seções: 86, 136.

Local de Votação: 1139 - MENINO DEUS, COLÉGIO MUNICIPAL
Endereço: PRAÇA FREI DAMIÃO, S/N CENTRO
Seções: 25, 26, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 55, 74.

Local de Votação: 1201 - NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, COLEGIO MUNICIPAL
Endereço: AV. 31 DE MARCO, S/N CENTRO
Seções: 18, 19, 20, 21, 22, 66, 69, 105.

Local de Votação: 1236 - PADRE CICERO, ESCOLA MUNICIPAL
Endereço: RUA PATO BRANCO, 139 ASSENT BARRA DA ONCA ZONA RURAL
Seções: 87.

Local de Votação: 1333 - POSTO DE SAÚDE - POVOADO JACARÉ
Endereço: POVOADO JACARE ZONA RURAL
Seções: 89(AP).

Local de Votação: 1260 - PROFESSORA NOÊMIA DE SOUZA, COLÉGIO ESTADUAL
Endereço: RUA SANTOS DUMONT, S/N POV SANTA ROSA ERMÍRIO POVOADO SANTA ROSA DO ERMIRIO
Seções: 44(AP), 45(AP), 144, 146.

Local de Votação: 1171 - SALVELINA COSTA, ESCOLA
Endereço: POVOADO CURRALINHO ZONA RURAL
Seções: 50.

Local de Votação: 1228 - ZUMBI DOS PALMARES, ESCOLA MUNICIPAL
Endereço: ASSENTAMENTO ALTO BONITO ZONA RURAL
Seções: 88, 109, 130, 142
(SA) Seção agregada.

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 52
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 6 8 30 30 55 55 55 55 69
EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) 47 47
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 52
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 30 30 49 49 54 54 54 61
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 61 61 61
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 9 9 9
GENILSON ROCHA (9623/SE) 60 60 60
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE) 30 30
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 30 30
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 51 61 61 61 64
JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (93989/SP) 7 8
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 57 57 57 57 57 57 57 57 57
57 57 57 57 61 61 61
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 60
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 7 8 47 47 48
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 30 30
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 10 17 17 60 60 60
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 52
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 29 52
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 61 61 61
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 30 30 55 55 55 55 57 69
MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (138981/SP) 7 8
MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (200039/SP) 7 8
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG) 9 9 9
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 60 67
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 51 61 61 61
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 57
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 30 30
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 9 9 9
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 55 55 55 55 69
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 52
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 7 8 47 47 48
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 52
THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF) 9 9 9
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 52
WILAMIS SERGIO DOS SANTOS (10062/SE) 29
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 57

ÍNDICE DE PARTES

ADELVAN VERISSIMO CARDOSO 64
ADENILDE ALVES FIGUEIREDO 29
ADILSON DE JESUS SANTOS 67
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 61
ANDERSON SILVA DE SOUZA 63
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 66
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA 69

ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 65
APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 61
CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO 50 53
CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO 60
CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO 51
CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO 64
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 61
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÁ DIFERENTE((PT/PSC/PL) 60
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 103
Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA" 54
DANIEL PEREIRA DE MELO 63
DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE 66
DESIRE HORA 61
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 67
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 69
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE 10
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 60
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE 103
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 64
Destinatário para ciência pública 48
ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI 47 47
EDENILDE ALVES DOS SANTOS 10
EDUARDO ALVES DO AMORIM 30
EFIGENIA CIPRIANO DOS ANJOS 10
ELEICAO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR 30
ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 55
ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO 55
ELIANE DOS REIS SANTOS 54
ELTON LEITE SANTANA 69
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 51
ERASMO MARINHO FILHO 104
EVERTON MOTA SILVA 60
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 47 47
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 66
FLAVIO FREIRE DIAS 60
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 54
FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS 9
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) 7 8
GABRIELA DOS SANTOS ARCANJO SILVA 10
GENIVALDO CHAVES GALINDO JUNIOR 102
GENIVALDO LOPES DA SILVA 103
GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO 10
HENRICKSON SOUZA SANTOS 10
JAILTON LEANDRO DOS SANTOS 10
JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 55

JOAO SOMARIVA DANIEL 29
 JOAO TORRES MACHADO 17
 JORGE REGO MAIA JUNIOR 10
 JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO 69
 JOSE ARIOSVALDO BARRETO 10
 JOSE CARLOS MARINHO SOBRINHO 104
 JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 60
 JOSE MAGNO DA SILVA 60
 JOSIEL PEREIRA DA SILVA 103
 KATIA HELOISA SANTANA SANTOS 10
 LAYANNE LIEGE DOMINGOS GALINDO 102
 LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA 10
 LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA 9
 MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 61
 MANUELA LISBOA COSTA 49
 MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA 49
 MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA 10
 MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO 10
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 65 66
 MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 17
 ORISENVALDO ELIAS DA SILVA 69
 PABLO SANTOS NASCIMENTO 61
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29
 PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO) 48
 PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 51
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 8
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 50 53
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. 10
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 65 104
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA 102
 PAULO HAGENBECK 55
 PEDRO BARBOSA NETO FILHO 50 53
 PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES 10
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 48
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 7 8 8 9 10 17 29 29 30 47 47 48 48
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 49 50 51 52 53 54 54 55 60 60 61 63 63 64 67 69 102 103 103 104
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 52
 RAFAEL ALMEIDA FERREIRA 60
 RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES 103
 REAL TIME MIDIA LTDA 7 8
 ROSANGELA SANTANA SANTOS 29
 SANIA BARROS COSTA 103

SIGILOSO 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57
57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57
SR/PF/SE 61
TERCEIROS INTERESSADOS 6 60 64
VALTENISON LIMA DE SA 10
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 65
WLISSES DOS SANTOS CARVALHO 10

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600883-35.2020.6.25.0019 60
AIJE 0600941-38.2020.6.25.0019 61
AIME 0600002-27.2021.6.25.0018 57
PC-PP 0600005-87.2022.6.25.0004 51
PC-PP 0600009-79.2022.6.25.0019 64
PC-PP 0600018-86.2022.6.25.0004 50
PC-PP 0600029-18.2022.6.25.0004 52
PC-PP 0600038-76.2020.6.25.0027 69
PC-PP 0600111-03.2018.6.25.0000 9
PC-PP 0600114-63.2021.6.25.0028 103
PC-PP 0600117-18.2021.6.25.0028 103
PC-PP 0600118-03.2021.6.25.0028 104
PC-PP 0600124-10.2021.6.25.0028 102
PC-PP 0600129-07.2021.6.25.0004 53
PC-PP 0600137-36.2021.6.25.0019 60
PC-PP 0600269-19.2022.6.25.0000 29
PCE 0000075-61.2019.6.25.0004 49
PCE 0600618-51.2020.6.25.0013 55
PCE 0601121-82.2018.6.25.0000 30
PetCiv 0600303-91.2022.6.25.0000 47 47
PetCiv 0600388-77.2022.6.25.0000 7
PetCiv 0600423-37.2022.6.25.0000 8
RCand 0600838-20.2022.6.25.0000 6
REI 0600001-18.2021.6.25.0026 10
REI 0600274-25.2020.6.25.0028 17
RIAE 0600024-19.2020.6.25.0019 63
RIAE 0600042-40.2020.6.25.0019 63
RROPCE 0600080-35.2022.6.25.0002 29
RROPCE 0600187-85.2022.6.25.0000 8
Rp 0600818-85.2020.6.25.0004 54
RpCrNotCrim 0600004-45.2022.6.25.0023 67
SuspOP 0600012-22.2022.6.25.0023 66
SuspOP 0600014-89.2022.6.25.0023 65
SuspOP 0600059-65.2022.6.25.0000 48